UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS

TATYANA VALENTE CRUZ

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A REVISITAÇÃO NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

TATYANA VALENTE CRUZ

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A REVISITAÇÃO NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Profa. Cláudia de Moraes Martins Pereira

Manaus - AM

Ficha Catalográfica

C957e

Cruz, Tatyana Valente.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Revisitação na Teoria das Incapacidades / Tatyana Valente Cruz. – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

78 f.: 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

Orientador: Prof.a. MSc. Claudia de Moraes Martins Pereira

1. Direito Civil 2.Teoria das incapacidades 3.Pessoa com deficiência 4.Curatela 5.Interdição 6. Incapacidade Absoluta I. Pereira, Claudia de Moraes Martins II. Universidade do Estado do Amazonas III. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS CURSO DE DIREITO TERMO DE APROVAÇÃO

TATYANA VALENTE CRUZ

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A REVISITAÇÃO DA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): MSc. Cláudia de Moraes Martins Pereira

Membro 2: MSc. Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Membro 3: Esp. Iveli Teixeira das Neves

Manaus, & de Novembro de 2017.

Dedico este trabalho a minha família, professores, meus amigos e a todos aqueles que de certa forma ajudaram para a concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que sempre me incentivaram todos os anos que estive na faculdade e me deram energia e minimizaram os obstáculos que acabei encontrando durante minha vida acadêmica.

Às minhas irmãs, Sabrine e Jaísse, as quais me deram força e indiretamente contribuíram que esse trabalho se realizasse.

Aos meus amigos, em especial a "Família Pepê", que tiveram muita paciência em razão de ter me privado de momentos os quais tive que me dedicar aos estudos e leituras.

A minha orientadora, prof.ª Cláudia de Moraes Martins Pereira, além de ser uma grande professora é uma grande pessoa. Muito obrigada por suas sugestões e análises que tornaram possível a conclusão do trabalho.

Também a Iveli Teixeira das Neves e a prof^a. Naira Norte, membros da Banca Examinadora, por terem atendido o convite para desempenhar este papel, dispondo de seu tempo e conhecimento para analisar este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo precípuo estudar as alterações relacionadas

com o advento da Lei nº 13.146/2015 e a teoria das incapacidades estruturada no

Código Civil de 2002. Isso trouxe grande contribuição para propagar a ideia da

necessidade de se normatizar os direitos da pessoa com deficiência, desencadeando

em um avanço significativo de seus direitos no âmbito do ordenamento jurídico

brasileiro. Assim, realiza-se a pesquisa referente às inovações jurídicas trazidas pelo

novo diploma legal, quais sejam os institutos da curatela, interdição, a tomada de

decisão apoiada e o casamento, concluindo-se que a evolução desses institutos, dado

as suas novas características, resultam na facilitação de se externalizar a vontade das

pessoas consideradas deficientes. O novo ordenamento reconhece que a pessoa com

deficiência é um sujeito de direitos como qualquer outro, devendo o Estado construir

mecanismos para que seus direitos adscritos no Estatuto sejam efetivados, tornando

este diploma legal eficaz perante a sociedade.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Curatela; Interdição; Incapacidade Absoluta.

ABSTRACT

The present study aims to identify the importance of the changes related to the advent

of Law 13.146/2015 and the theory of structured disabilities in the Civil Code of 2002.

Such changes have brought great contribution to spread the idea of the need to

regulate the rights of the disabled person, triggering a significant advance of their rights

under the Brazilian legal system. Thus, the research on the legal innovations brought

by the new legal diploma are held, what are the institutes for curatorship, interdiction,

decision making supported and marriage, concluding that the evolution of institutions,

given as its new features, resulted in the facility to externalize the will of the people

considered disabled. The new law recognizes that a person with disabilities is a subject

of rights like any other, and the state must build mechanisms so that its rights under

the statute are effective, making this legal diploma effective in society.

Keywords: Disabled Person; Curatorship; Interdiction; Absolute Incapacity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO					10
2 CARACTERIZAÇÃO	E HISTÓ	RICO DO	SISTEMA	DE INC	APACIDADE
CIVIL					12
2.1 Trajetória Históri	ica da Pess	oa com Defi	ciência		12
2.2 Evolução Legisla	ativa do Sis	tema de Inc	apacidade C	ivil no Bra	ısil26
2.3 Convenção sobre Pessoa com Deficiên					
3 OS REFLEXOS JUR	ÍDICOS DO	ADVENTO	DO ESTATI	JTO NA T	EORIA DAS
INCAPACIDADES					33
3.1 Incapacidade Ab	soluta e Inc	capacidade l	Relativa		33
3.2 Sujeitos de Direi	to				39
3.3 Tomada de Comparado		•	-		
4 AS INOVAÇÕES PRÁ	TICAS E F	PROCESSUA	AIS ADVIND	AS DO ES	TATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÉ	ÈNCIA				52
4.1 Curatela					52
4.2 Procedimento da	a Curatela .				58
4.3 Espécies de Cur	atela				62
4.4 Os Efeitos Prátic					
Nova Teoria das Inc	apacidades	·			68
5 CONCLUSÃO					71
REFERÊNCIAS BIBLIO	GRÁFICAS				73

1 INTRODUÇÃO

Em 7 de julho de 2015, foi publicada a Lei n. 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual prevê em seu artigo 1º o objetivo fundamental de assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O Estatuto traz ainda a definição de pessoa com deficiência no artigo 2º, sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao se realizar a análise desses conceitos, percebe-se que tal diploma legal possui traços definidos pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, dado que a no artigo 1º da Convenção também traz a mesma definição de pessoa com deficiência.

O advento dessa recente norma apresentou aperfeiçoamentos a instrumentos existentes, bem como a criação de novos institutos na esfera civil, que acarretam alguns benefícios como maior acessibilidade, igualdade e maior autonomia individual para as pessoas com deficiência, com intuito de inibir ações discriminatórias.

Há de se ressaltar que a entrada em vigor do Estatuto altera, de maneira substancial, o sistema brasileiro de incapacidade civil, trazendo consequências, por exemplo, na situação em que a deficiência está diretamente associada a diminuição de discernimento e, em razão disso, os deficientes não serão mais considerados absolutamente incapazes e, sim relativamente incapazes.

O enfoque do trabalho em tela foi demonstrar a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência como um instrumento de avanço singular e catalisador para a pessoa com deficiência, uma vez que tal legislação modifica e revoga artigos tanto da legislação civil e processual, trazendo inúmeras transformações estruturais e funcionais na teoria das incapacidades repercutindo diretamente nos institutos do Direito de Família.

A metodologia utilizada por este trabalho é o dedutivo, com pesquisas doutrinárias, revisões bibliográficas, legislação nacional pertinente, estudos jurídicos, jurisprudências relevantes, artigos publicados em revistas especializadas e textos publicados.

De início, o presente estudo, no Capítulo 1, fez uma breve narrativa histórica abordando os períodos históricos fundamentais para evolução dos direitos da pessoa com deficiência para, em seguida, ilustrar a evolução legislativa no Brasil quanto ao sistema de incapacidade que acabou culminando na promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, no Capítulo 2, apresentou-se a análise de algumas alterações legais proporcionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito do Código Civil, além de explanar a importância das diretrizes trazidas pela nova norma legal.

Por fim, o Capítulo 3, trata da Curatela, devido a sua correlação direta com a teoria das incapacidades, sofreu substancialmente alterações oriundas tanto da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto do Novo Código de Processo Civil.

2 CARACTERIZAÇÃO E HISTÓRICO DO SISTEMA DE INCAPACIDADE CIVIL

2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A análise histórica do tema em questão se constitui de grande importância para o entendimento dos institutos inerentes às teorias das incapacidades, tendo em vista que os efeitos das mudanças no ordenamento jurídico brasileiro trazidas pela promulgação da Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, transcendem a esfera jurídica impactando diretamente a vida dos deficientes, de modo que se define como um novo marco histórico no Brasil para esses indivíduos.

Antes de se pontuar os aspectos referentes a jornada histórica da pessoa com deficiência, é indispensável explicar que o caminho percorrido pelas pessoas com deficiência ao decorrer da história foi marcado por processos não lineares e caracterizado por avanços pontuais.

Observa-se que tais movimentos não foram contínuos, em razão da forma como as pessoas com deficiência eram tratadas que variava de uma sociedade para outra, ainda que as mesmas estivessem inseridas em um mesmo período histórico.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há registros acerca de como os povos pré-históricos tratavam as pessoas com deficiência. Entretanto, pode se presumir que as pessoas com deficiência estavam presentes na constituição desses grupos, conforme Otto Marques¹, quando explica que "as anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade".

Desta forma, os primeiros grupos humanos eram compostos por nômades que utilizavam de técnicas rudimentares para garantir a sua sobrevivência. Como a principal fonte de subsistência desses povos era a caça, o ambiente hostil que

-

¹SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 14.

conviviam era bastante desfavorável para as pessoas com deficiência, dificultando, assim, a integralização na comunidade. Isso se tornou um problema para a formação desses grupos, dado que somente os mais fortes sobreviviam as condições daquela época, partindo-se dessa premissa a melhor forma era se desfazer das pessoas que dificultavam a locomoção como crianças, idosos ou pessoas que tinham algum tipo de deficiência².

Os índios da tribo seminômade Siriono que habitam as selvas da Bolívia, próximo ao Brasil, vivem de forma bastante similar a situação supracitada. Neste sentido Otto Marques Silva³ explica:

Para eles a doença e a incapacidade física, bem como a velhice, podem levar ao abandono e mesmo à morte com certa frequência, devido a constante movimentação da tribo. O mesmo sucede com os pertences ou com a cabana de alguém que morre, que são destruídos pelo fogo.

Como já mencionado, o ato de expurgar as pessoas com deficiência não era uma atitude unânime, pois a maneira como elas eram tratadas variava de grupo para grupo, verificando-se que alguns deles as aceitavam ou até mesmo as idolatravam. Pode-se mencionar como o exemplo disso, o que ocorre com os Azande, um grupo nômade de características muito primitivas oriundo do sul do Congo e do Sudão, conforme preceitua Otto Marques da Silva⁴:

Todos os componentes dessa raça acreditam muito em feitiçaria. No entanto, não chegam a relacionar defeitos físicos e anomalias com intervenções sobrenaturais. Crianças anormais nunca são abandonadas ou mortas. Não lhes falta carinho dos pais ou de parentes mais próximos. Segundo antropólogos estudiosos de seus costumes, dedos adicionais nas mãos ou nos pés são bastante comuns e eles se orgulham de os possuir.

No Egito Antigo, evidenciou-se que ao se realizar um estudo acadêmico biológico minucioso da arte egípcia, afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias fica comprovado que as pessoas detentoras de qualquer impedimento físico não ficavam a margem da sociedade. De acordo com Maria Aparecida Gugel⁵, as pessoas com nanismo eram empregadas nas casas de altos funcionários, permitindo-lhes funerais

²GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 2.

³SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 29.

⁴SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 67.

⁵GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 2.

e honrarias adequadas. Essa conclusão partiu da análise de papiros, nos quais indicavam que se devia respeitar as pessoas com nanismo ou que possuíam outros tipos de deficiência.

Ademais, Otto de Marques Silva⁶ ressalta em sua obra que esse período foi conhecido como "Terra dos Cegos, tal foi a extensão e a gravidade desse problema", em razão de os egípcios serem acometidos frequentemente por infecções nos olhos que resultavam em perda total da visão.

As evidências foram descobertas com exames patológicos em múmias e catalogadas em famosos papiros médicos realizados no Egito Antigo, que traziam fórmulas para tratar diversas doenças, dentre elas a cegueira.

Na Grécia Antiga se podia visualizar de forma mais clara o tratamento às pessoas com deficiência, sendo ora de inclusão e respeito ora de extermínio ou marginalização.

Em Esparta, os recém-nascidos que não se enquadravam nos parâmetros adequadas a sociedade militar eram atiradas de um abismo de mais de 2.400 metros de altura, num local de nome Apothetai, que significava "depósitos", situado na Cadeia de Montanhas chamada Taygetos, próximo a Esparta⁷. Essa política podia ser justificada pela preocupação de guarnecer seus territórios, haja vista as constantes invasões bárbaras.

Na sociedade ateniense, berço da democracia ocidental, influenciado por seus políticos e filósofos, definiu-se como competência do Estado a proteção aos pobres, os miseráveis e, quase sempre no meio deles, as pessoas com deficiência, devido a qualquer causa. Aristóteles⁸ em sua obra intitulada de "A Constituição de Atenas" destaca como deveria ser o comportamento do Estado perante aos deficientes:

Também está afeito ao Conselho o estudo referente aos inválidos visto como existe uma lei que estatui que os que tiverem menos de três minas e estiverem em tais condições, que se achem incapacitados para qualquer trabalho, uma vez inspecionados pelo Conselho, receberão dois bolos diários,

⁶SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 40.

⁷SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 86.

⁸ARISTÓTELES. A Constituição de Átenas. Tradução de Francisco Murari Pires. São Paulo: HUCITEC, 1995, p. 101.

como subsidio por parte do Estado, sendo eleito um tesoureiro por sorteio que ficará encarregado de tal tarefa.

Entretanto, houveram outros filósofos que não corroboraram com esta ideia. Platão⁹, no livro A República, tratou de modo diverso daquela propugnada por Aristóteles, indicando que pessoas nascidas "deficientes" deveriam ser exterminadas para fins de se constituir um Estado forte:

Estes encarregados levarão os filhos dos indivíduos de elite a um lar comum, onde serão confiados a amas que residem à parte, num bairro da cidade. Para os filhos dos indivíduos inferiores e mesmo os dos outros que tenham alguma deformidade, serão levados a paradeiro desconhecido e secreto.

É relevante mencionar que Homero, segundo relatos de alguns historiadores, tinha deficiência visual e teria vivido na época anterior a VII a.C. Em Ilíada, uma de suas mais importantes obras, Homero consagrou o personagem de Hefesto, conhecido na obra como "Ferreiro Divino", sendo informado que possuía deficiência nas pernas, compensando-a com suas altas habilidades em metalurgia e artes manuais, posto isto fica evidente que o autor o utilizou como inspiração do deus da mitologia grega Hefesto, que possuía as mesmas características e qualidades do referido personagem¹⁰.

O Direito Romano não codificou leis favoráveis às pessoas com deficiência. A legislação romana permitia que pais matassem seus filhos que nasciam fora dos padrões estabelecidos para a época. Uma prática bastante comum era de deixar as crianças "anormais" em cestos nos rios adjacentes as cidades, ou em lugares considerados sagrados. Aqueles que tinham sorte de sobreviver a este suplício eram explorados em circos como forma de entreter as classes mais abastadas ou se destinavam a mendicância¹¹.

Há de se ressaltar que durante o Império Romano existiam leis específicas concernentes ao reconhecimento de recém-nascidos, sendo esmiuçado em quais casos os direitos estariam previstos ou não. A principal condição de garantia a esse direito era chamada de "forma humana". Então, o que seria "forma humana" para os

-

⁹PLATÃO. A República. Disponível em: http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf> Acesso em 21 de julho de 2017.

¹⁰ GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 5.

¹¹GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 6.

romanos? Segundo José Carlos Moreira Alves¹², embora vários textos jurídicos não tenham trazido a definição, conceitua-se como aquele que não era considerado *monstrum, prodigium* ou *portentum.*

Na tentativa de tentar elucidar a definição de que era considerado *monstrum, prodigium* ou *portentum* José Carlos Moreira Alves¹³ traz duas hipóteses: a primeira abarca a situação em que o recém-nascido nascia com características de animal, esta hipótese era bastante difundida, tendo em vista que os romanos acreditavam na possibilidade de nascer seres híbridos da conjunção carnal entre homem e mulher. A outra hipótese era quando o recém-nascido apresentava alguma deformidade visível excepcional, como, por exemplo, acefalia. Logo, a legislação permitia que os pais exterminassem os filhos portadores de alguma anormalidade física.

A partir do século IV, ou seja, após o apogeu do Império Romano surgiu o Cristianismo. A doutrina cristã consistia em propagar a humildade, a caridade e o amor entre as pessoas. Os indivíduos das classes menos abastadas se sentiram amparadas por essa nova visão. O cristianismo foi em larga escala, um dos pioneiros no combate ao extermínio de crianças com deficiência, ideia bastante propagada em Roma, mesmo sendo perseguidos, os cristãos conseguiram consolidar seus ideais perante as ideologias romanas¹⁴.

Em consequência disso, foi nesse período que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam as pessoas com deficiência e outras minorias, impulsionados principalmente pelo trabalho dos padres e freiras nos mosteiros.

O período entre o fim do Império Romano e a Queda de Constantinopla ficou conhecido como Idade Média. A população vivia em condições precárias. As pessoas mais pobres acreditavam que o nascimento de crianças "anormais" era fruto de "castigo de Deus" e viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. Diante de

¹²ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 99.

¹³ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 99.

¹⁴DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b> Acesso em 21 de julho de 2017.

tal situação, as crianças que sobreviviam eram abandonadas, discriminadas ou eram focos de diversão dos senhores feudais¹⁵.

O primeiro hospital destinado para pessoa com deficiência visual surgiu durante o reinado de Luís IX (1214-1270). O hospital Quinze-Vingts tinha o intuito de beneficiar diretamente um grupo de cegos que se reuniam no Bosque Perrene em Paris, sendo oferecidos alimentação e moradia aos pacientes, conforme ressalta Otto Marques Silva¹⁶

(..) Luís IX foi aprisionado pelos sarracenos durante sua primeira Cruzada, trezentos de seus soldados tiveram seus olhos vazados pelos inimigos, por ordem direta do sultão, à base de vinte por dia durante quinze dias, enquanto aguardava os resultados da demorada negociação para pagamento do pesado resgate exigido para libertação do rei da França. Quando de sua volta São Luís dedicou-se com seriedade e muito empenho ao problema do abrigo dos cegos e mandou construir a famosa entidade para dar assistência de morada e alimentação pelos menos a 300 cegos.

Após o a queda de Constantinopla liderada pelos turcos-otomanos em 1453, sabe-se que tal evento marcou o início da Idade Moderna que se estendeu até a Revolução Francesa de 1789¹⁷.

Este período foi muito importante para o desenvolvimento intelectual e científico do ser humano, sendo caracterizado por grandes transformações ocorridas nas áreas das artes, da música e das ciências e, consequentemente, trouxe benefícios para as pessoas com deficiência, amenizando-se, assim, o tratamento indigno dado a elas em outros períodos históricos. Esta mudança estrutural na sociedade foi denominada de Renascimento, revolucionando várias áreas e propagando a ideia de se reconhecer o valor do homem¹⁸.

A partir desse ideal surgiu o humanismo cujo os preceitos se fundavam na noção de homem livre, menos oprimido, mais valorizado, não sendo apenas um servo dos poderes de Deus, tirando o homem de uma era das trevas, do desconhecimento, que foram os séculos da Idade Média. Deste modo, a visão renascentista acabou por

-

¹⁵GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 8.

¹⁶SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 160.

¹⁷GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 9.

¹⁸GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 10.

alterar também a vida das pessoas marginalizadas, pode-se incluir entre eles, as pessoas com problemas físicos, sensoriais ou mentais¹⁹.

O Renascimento foi caracterizado pelo surgimento de inúmeros filósofos, pintores e cientistas, sendo um deles o percussor dos métodos de comunicação para pessoas surdas, o médico matemático Gerolamo Cardomo (1501-1576), que inventou um código para fazer com que pessoas surdas aprendessem a ler e escrever, influenciando de certa forma o monge beneditino Pedro Ponce de Leon (1520 – 1584) a aperfeiçoar um novo método de educação para pessoa com deficiência auditiva por meio de sinais²⁰.

Vislumbra-se, portanto, que o século XVI deu alguns passos importantes para assistência de pessoas com problemas auditivos, que até o momento eram consideradas ineducáveis ou seres possuídos por demônios²¹.

Ainda no contexto do século XVI o médico francês Laurent Joubert (1529 – 1582) publicou a obra "Erros Populares Relativos à Medicina e ao Regime da Saúde" dedicando um capítulo próprio acerca do ensino de surdos-mudos. Para ele, era necessário propagar o princípio de Aristóteles (o homem é um animal social com habilidade de se comunicar com os outros homens)²².

Desta forma, ele defendia que todas as crianças eram capazes de desenvolver a comunicação ainda que elas nasçam surdas ou que mais tarde venham sofrer com tal deficiência. Os responsáveis pela sua educação, deveriam agir com zelo e paciência, pois da mesma maneira que elas conseguem aprender línguas de outros países, elas poderão se comunicar em seu próprio ambiente se for surda²³.

¹⁹SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 160

²⁰GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 16.

²¹SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 164.

²²DISHÉR, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

²³SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 165.

Apesar de apresentar aspectos favoráveis a pessoa com deficiência como a valorização do homem, no cotidiano era comum que as situações de vida continuassem muito abaixo do mínimo aceitável. A busca pela sobrevivência obrigava as pessoas com deficiência viverem de esmolas e de pequenos furtos. Naquela época começou a surgir a ideia de esmola pública ser explorada por meio de uma estrutura organizada na qual a pessoa com deficiência desempenhava um relevante papel²⁴.

Com o início do século XIX, a sociedade muda suas convicções e começa a trazer para si a responsabilidade no que tange as pessoas com deficiência. Até o Renascimento, a população acreditava que as pessoas "diferentes" fisicamente e psicologicamente da maioria das pessoas estavam relacionadas a algo sobrenatural ou por superstições. Mas, após esse período, o público em geral já começa a se conscientizar que tais fatos não estão correlatos a fatos sobrenaturais, mas a algo adscrito a natureza do homem, dado os conhecimentos científicos propagados a época²⁵.

Diante disso, essa revolução intelectual resultou em maior preocupação por parte da sociedade perante os grupos marginalizados, concluindo-se que a solução para esses problemas não era apenas construir abrigos, hospitais de caridade ou lugares que forneciam simples atenção e tratamento, mas pela necessidade se criar organizações separadas voltadas para o estudo de seus problemas e dificuldades, o que acarretaria em um tratamento melhor, individualizado, mais racional e menos dispendioso²⁶.

Em meados de século XIX, principalmente após as Guerras Napoleônicas, as pessoas que adquiriam problemas físicos decorrentes de batalhas começaram a ser vistas de outra maneira, ou seja, percebeu-se que dependendo de sua limitação física

²⁴DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

²⁵SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 165

²⁶SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 190.

elas poderiam vir a exercer alguma atividade laboral ligadas às suas unidades militares, conforme menciona Otto de Marques Silva²⁷.

Napoleão procurava utilizar seus esforços conforme as circunstâncias o permitiam. E foram usados em serviços de manutenção montados na retaguarda, de acordo com suas capacidades físicas, conservando fardamentos, trabalhando em selaria, cuidando dos equipamentos, de alimentação, de limpeza de animais e outras atividades.

Essa ideia de reabilitação bastante difundida durante períodos de conflitos napoleônicos também foi adotada pelo Chanceler alemão Otto von Bismark, que criou leis de obrigação à reabilitação e readaptação no trabalho²⁸.

De acordo com Gugel²⁹, Napoleão Bonaparte contribuiu de forma indireta para o surgimento do Braile, pois, em 1819, Charlies Barbier (1764 – 1841) a pedido de Napoleão desenvolveu um código com a finalidade de transmitir mensagens criptografadas durante a noite, porém o sistema foi rejeitado pelos militares, visto que o consideravam de difícil compreensão.

Não satisfeito, ele apresentou o seu invento ao Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris. Entre os alunos que o assistiam encontrava-se Louis Braille (1809-1852), que se interessou pelo código e sugeriu algumas alterações. Diante da negativa de Barbier, Braille desenvolveu um novo sistema de escrita padrão com visível influência de Barbier, chamando-o de Braille, usado por pessoas cegas até hoje³⁰.

Seguindo o modelo europeu, o Imperador Dom Pedro II (1840-1889) criou por meio do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, o Instituto dos Meninos Cegos, atualmente chamado de Instituto Benjamim Constant. Três anos depois, o Imperador apoiou iniciativas propostas pelo Professor francês Hernest Huet e fundou o Imperial Instituto de Surdos Mudos, atualmente denominado de Instituto Nacional

²⁷SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 190.

²⁸GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 19.

²⁹GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 17.

³⁰GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 17.

de Educação de Surdos – INES, que passou a atender pessoas hipossuficientes com deficiência auditiva de todo o país³¹.

O século XX trouxe ainda mais avanços substanciais quanto à assistência a população mais pobre no mundo todo. Esse incremento não se fundou apenas na ideia da valorização do homem como ocorreu no Renascimento, mas também se deu em razão do empenho da sociedade de propagar o bem-estar comum dado aos evidentes progressos científicos e suas aplicações práticas, em todas as áreas. Atente-se, ainda, que os instrumentos já muito utilizados como a cadeira de rodas, bengalas, sistemas de ensino para surdos e cegos, foram se aperfeiçoando em decorrência desses progressos científicos³².

No início do século XX, destacaram-se as primeiras conferências e congressos realizados com intuito de prestar assistências as pessoas com deficiência, podendo-os citar a Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas, na Inglaterra/Londres, tendo como principal objetivo a integração na sociedade das crianças que possuem alguma deficiência. Outro evento ocorreu ao mesmo tempo, nos Estados Unidos/Saint Louis, denominado de primeiro Congresso Mundial dos Surdos para definir os sistemas de comunicação por sinais e o do oralismo. Por fim, em 1909, realizou-se também nos Estados Unidos/Washington a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes³³.

O período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) interrompeu os avanços até o momento conquistados pelas pessoas com deficiência. As mulheres foram incumbidas de sustentar a família enquanto os homens estavam na guerra e as crianças, com ou sem deficiência, ficavam em abrigos. Com término da guerra, além de enfrentar as crises econômicas e sociais, era necessário que os governos trouxessem soluções para os ex-militares que acabaram mutilados³⁴. Diante de tal situação, os líderes dos países começaram a se preocupar em desenvolver

-

³¹SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 208.

³²GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 20.

³³GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 20.

³⁴GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 21.

procedimentos de reabilitação desses ex-combatentes a fim de reinseri-los na sociedade.

Em 1919, a Conferência de Paz aprovou o Tratado de Versailles sendo criado um importante organismo internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata das condições de trabalho, reportando-se especificamente às pessoas com deficiência no que se refere a sua reabilitação³⁵.

Evidencia-se que no período pós-guerra surgiu a primeira organização que visa buscar melhorias para a reabilitação dos deficientes chamada de Sociedade Escandinava de Ajuda a Deficientes, conhecida atualmente como "Rehabilitation Internacional" e conta com 115 filiais espalhadas no mundo, incluindo 64 países de todos os continentes³⁶.

A Grande Depressão de 1929 deu início a uma grave crise econômica global gerando altos índices de desemprego e fazendo decrescer o produto interno bruto de diversos países. A solução encontrada pelo governo de Franklin Delano Roosevelt, nos Estados Unidos, para esta crise foi implementar o New Deal, que além trazer planos econômicos, também listava ações de assistência social para amenizar os efeitos da crise a população³⁷.

Embora não gostasse de relacionar sua imagem a deficiência que tinha, Roosevelt possuía deformações nas pernas em razão de ter contraído poliomielite aos 39 anos, que dificultavam sua locomoção, mesmo assim demonstrou ao mundo uma nova visão para a sociedade de que a pessoa com deficiência, com condições adequadas de reabilitação, pode ter uma vida independente e produtiva³⁸.

Quando a Segunda Guerra Mundial eclodiu em 1939, liderada pelo chanceler alemão Adolf Hitler, adotou-se como medida de higienização a eliminação de judeus,

³⁵GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 21.

³⁶ SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 208.

³⁷GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 24.

³⁸DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b> Acesso em 21 de julho de 2017.

ciganos, homossexuais e pessoas com deficiência, uma vez que as mesmas contrariavam os preceitos da ideologia da raça ariana pura. As pessoas com deficiência diferentemente das outras minorias já sofriam represálias antes do início da Segunda Guerra em território nazista, conforme relata Marilu Dicher³⁹

Antes mesmo da declaração da segunda Grande Guerra, já circulavam pela Alemanha propagandas de cunho eugênico em relação às pessoas com deficiência. Uma dessas "propagandas" foi publicada em 1938, pela Neues Volf (Novo Povo), revista mensal do Escritório de Políticas Raciais do Partido Nazista. Ao lado da foto de uma pessoa portadora de deficiência, assim "informava" e "alertava" ao povo alemão: "60.000 Reichsmarks é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é o seu dinheiro também".

No mesmo ano, o governo alemão implantou o Programa de Eutanásia, conhecido também como T4, com o objetivo de purificar a população por meio da eliminação de crianças deficientes físicas e mentais. Depois de um ano, o referido programa foi ampliado, abrangendo adultos com deficiência e outras minorias, que foram exterminados durante o Holocausto.

É importante ressaltar que este foi um dos raros casos onde a sociedade civil se manifestou contra as iniciativas do governo nazista, uma vez que o programa afetava todas as pessoas independentemente de escala social.

Nas palavras de Marton⁴⁰, um dos mais importantes opositores foi o juiz alemão Lothar Kreyssig, que ao constatar o número exorbitante de certidões de óbito de pessoas com deficiência, enviou uma carta ao Ministro de Justiça Franz Gütner, questionando-o sobre a referida situação. Porém, teve como resposta a explicação de que a sentença de morte a estas pessoas estava regida em lei, pois aquilo era vontade de Hitler. Kreyssig não aceitou as ordens e proibiu qualquer transferência de pacientes sem sua autorização, salvando a vida de inúmeros deficientes. Em resultado dessa insubordinação, anos depois foi afastado do cargo. Com o fim da guerra, fundou uma ONG: Aktion Sühnezeichen Friedensdienste (Ação de Reconciliação para a Paz).

⁴⁰ MARTON, Fábio. O extermínio dos diferentes: pessoas com deficiência e doentes terminais eram alvo do 3º Reich. Especial Heróis Quase Anônimos. Superinteressante. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/o-exterminio-dos-diferentes/. Acesso em 28 de julho de 2017.

-

³⁹DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

Mesmo com alguns atos isolados de resistência, segundo Gugel⁴¹, calcula-se que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram durante esse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em decorrência da política de higienização ora implantada pelos nazistas.

O resultado das atrocidades decorrentes deste período, consolidou-se a ideia de criar mecanismos a fim de que tais atos não fossem mais repetidos. Luis Alberto David⁴² afirma que "[...] o divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas com deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão".

No ano de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU por meio da Carta das Nações Unidas, visando estabelecer com todos os países membros um acordo de paz. Passados três anos, a comunidade internacional se reuniu novamente com intuito de reforçar os dogmas dispostos no documento que instituiu a ONU, nascendo, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³ que, em seu art. 25 faz clara indicação à pessoa com deficiência no qual foi mencionada como "inválida".

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, **invalidez**, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (grifo nosso)

Desse modo, a ideia de construção das instituições direcionadas as pessoas com deficiência se difundiram em todos os países, resultando em maior interesse por parte dos governos de apresentar mecanismos que concretizem a integração na sociedade desses indivíduos bem como aprimorar ajudas técnicas para as pessoas com deficiência.

⁴²ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.
 Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997, p. 08.
 ⁴³ONU. Declaração das Nações Unidas. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

_

⁴¹GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 25.

Com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas ficou demonstrado a relevância da instituição de programas para fins de se solucionar os problemas sociais advindos da guerra e pelo subdesenvolvimento, ou seja, a questão das mutilações sofridas pelos ex-combatentes ou por vítimas civis tornou-se um problema tão sério que se demandou esforços para a reabilitação dos mesmos na sociedade⁴⁴.

Entretanto, esses esforços internacionais acabaram tendo pouca efetividade devido à falta de perspectiva mais ampla, uma vez que houve pouca preocupação para se prevenir outros tipos de deficiência, dando-se suporte apenas para as oriundas da guerra, situação que perdurou por muito tempo.

Resultado disso, foi o crescimento gradual de pessoas que sofriam com algum tipo de restrição, devido as deficiências de natureza variadas, constatando-se que as guerras, embora seja uma das formas de se adquirir alguma deficiência, certamente não é a única⁴⁵.

Ademais, na seara do Direito Internacional houve demora para que se legislassem em favor dos deficientes, ainda que tenha sido aprovado na ONU a Resolução de 1971 (Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental)⁴⁶ e a Resolução de 1975 (Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes)⁴⁷, estes atos normativos não resultaram grande avanço em seus direitos.

A partir da segunda metade do século XX, legislou-se sobre os direitos dos refugiados, da não discriminação racial, da não discriminação da mulher e dos direitos das crianças, resultando em um vácuo temporal legislativo para proteção dos deficientes, embora o ano de 1981, seja considerado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, até dezembro de 2006, quando foi aprovado pela ONU a Convenção

⁴⁴DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

⁴⁵SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. p. 260.

⁴⁶ONU. Declaração dos Direitos Dos Deficientes Mentais. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%AAncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html Acesso em 01 de agosto de 2017.

⁴⁷ONU. Declaração dos Direitos do Deficiente. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec def.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, não havia iniciativa por partes dos países-membros e qualquer avanço substancial legislativo⁴⁸.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO SISTEMA DE INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL

A incapacidade civil consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, consubstanciado ao reconhecimento da inexistência dos requisitos indispensáveis ao exercício dos direitos do indivíduo, sendo aplicado como exceção, uma vez que a capacidade é regra⁴⁹. Em outras palavras, a incapacidade acarreta a inabilidade de se praticar pessoalmente os atos de vida civil, abrangendo a pessoa que não possui tanto a capacidade de fato quanto a de direito.

A capacidade de direito é aquela que dá aptidão a qualquer sujeito titular de direitos e deveres, sem a necessidade de formalização como certidão de nascimento ou documentos. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer direitos, sendo bastante maleável, uma vez que depende do grau de discernimento do detentor de tal capacidade. Neste sentido Orlando Gomes, citado por Pablo Stolze⁵⁰, ensina:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade. [...] A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Além disso, um dos critérios fundamentais para definir a capacidade civil de um indivíduo é o discernimento, tornando-se elemento crucial para a aplicação na teoria das incapacidades, porque o mesmo esteve inserido em quase todos os textos das legislações civis brasileiras.

⁴⁹GÓNÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109. ⁵⁰GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona apud GOMES, Orlando. Manual de Direito Civil: Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48.

⁴⁸DISHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

Por outro lado, o trabalho de avaliar a faculdade mental para fins de aferição da incapacidade de uma pessoa é árduo, tanto para a seara jurídica quanto na seara médica, em razão da imensa diversidade que podem manifestar os estados patológicos e a gradação variadíssima de sua extensão nas qualidades psíquicas do enfermo, desde a pequenos distúrbios, cuja percepção somente pode ser diagnosticada por especialistas podendo não ser conclusivo, até a esquizofrenia facilmente perceptível pelo aspecto de seu portador⁵¹.

Vale ressaltar que a Escola Histórica Alemã por meio de Savigny idealizou primeiramente a teoria das incapacidades, no qual desenvolve "a metafísica materializada capaz de cancelar a realidade fragmentária e conflituosa pela artificialidade de conceitos técnicos, legitimando sobre o viés jurídico as dicotomias do juízo entre o certo/errado e o bem/mal"⁵². Com essa concepção, o jurista alemão estabelece três níveis de classificação: a aptidão total para atos civis, a assistência e a representação.

Tendo em vista a dificuldade para qualificar a pessoa sem discernimento, o esboço apresentado por Teixeira de Freitas influenciado por Savigny usa a expressão "os alienados declarados por tais em juízo", definindo-os "como incapazes por impossibilidade de obrar, e também pela dependência em que vêm a ficar de uma representação necessária"⁵³. Porém o Código de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, adotou a denominação muito criticada de "loucos de todo o gênero", entendendo não ser necessária uma definição precisa de alienação mental. *In verbis* a redação:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I Os menores de dezesseis anos.
- II Os loucos de todo o gênero.
- III Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV Os ausentes, declarados tais por ato do juiz⁵⁴.

⁵¹VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 172.

⁵²FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 733.

⁵³FREITAS, Teixeira. Código Civil – Esboço. Disponível em: http://direitocivildigital.com/wp-content/uploads/colecoes/02teixeira/Esbo%C3%A7o%20de%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Vol%201% 20-%20Teixeira%20de%20Freitas.pdf Acesso em 23 de julho de 2017.

⁵⁴BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 21 de julho de 2017.

Frise-se que o termo "loucura", ora utilizado, não tem o intuito de limitar apenas a casos no qual o distúrbio mental provoca agressividade ao enfermo, mas engloba a todo tipo de anomalia cerebral, sejam os oriundos de malformação congênita até aqueles adquiridos no decorrer da vida, seja por um acidente ou uma enfermidade geral e específica, não estabelecendo parâmetros para se definir a incapacidade civil. Por essa razão, a expressão "loucos de todo o gênero" recebeu muitas críticas.

Percebe-se, portanto, que o legislador sempre teve a nítida intenção de estabelecer a incapacidade decorrente do estado mental, ou seja, uma vez verificada a anomalia mental, mediante laudo médico, pode-se vir a ser declarada a incapacidade civil do indivíduo com esta deficiência, conforme as palavras de Caio Mario da Silva Pereira⁵⁵:

Desse entendimento resultou que, empregada embora uma expressão que sugeria um estado patológico grave – a *loucura* de todo gênero –, oriundo de enfermidade ou defeito somático, a incapacidade por alienação mental já comportava, afora os loucos propriamente ditos, todos os pacientes de anomalias ou deficiências que colocam o indivíduo em condições inferiores quanto à acuidade de espírito.

O Código de 2002, em seu art. 3º, II, trouxe a expressão "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"⁵⁶. Denota-se, portanto, a utilização de denominação mais ampla ao se identificar quem não detém discernimento para os atos civis, mas a indispensabilidade de aferição do modo de verificação desse discernimento. Quanto a incapacidade relativa, o art. 4º, II, mencionava "os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido"⁵⁷, essa gradação foi realizada de maneira mais justa, pois há casos onde a deficiência mental se apresenta de forma mais branda, autorizando a prática de alguns atos⁵⁸.

Caio Mário da Silva Pereira⁵⁹ defende que a menção a "deficiência mental" no art. 3º era desnecessária, tendo em vista que a deficiência é uma forma de

_

⁵⁵FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 733.

⁵⁶BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 22 de julho de 2017.

⁵⁷BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 22 de julho de 2017.

⁵⁸VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 147.

⁵⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 233.

enfermidade mental, já sendo abrangida pela a referida expressão. Abrange-se como incapacidade absoluta a deficiência congênita ou adquirida, qualquer que fosse a origem da moléstia como a lesão somática, traumatismos etc., que resulte na incapacidade completa de discernimento permanente. No que concerne o at. 4°, II, demonstra-se a ideia de o legislador estabelecer o grau de deficiência, para que somente aqueles a quem faltasse de modo completo o discernimento sejam declarados absolutamente incapazes.

Verificada a incapacidade civil do indivíduo, o juiz decretava a interdição e na sentença proferida nomeava o curador para o representar nos atos civis, reputandose nulo qualquer ato por ele praticado. A sentença do processo de interdição não instituía a incapacidade, porém pronunciava a alienação mental, pois os efeitos eram meramente declaratórios e não constitutivos. Nesta perspectiva Rodrigo Pereira⁶⁰ ilustra

[..] O Código Reale considera que distúrbios na integridade psíquica, em maior ou menor grau remetem o sujeito à curatela, que pode ser entendida como um encargo deferido a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não fazê-lo por si mesmo em razão de um modo de ser, ou seja, um déficit cognitivo (deficiência) ou um modo de estar, calcado em um processo patológico (enfermidade). [...] No estado extremo da incapacidade absoluta o sujeito "interditado" é integralmente substituído pela pessoa do curador, sendo certo que qualquer ato praticado sem a sua presença será sancionado pela nulidade.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁶¹ sob a ótica civil-constitucionalista, fazem críticas ao sistema de incapacidade vigente no Código de 2002, pois o mesmo possuía uma visão extremamente patrimonialista, bem como não tinha interesse em proteger a pessoa em si, mas tão somente os negócios jurídicos e atos por ela praticados.

A partir de agora, com a introdução da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na legislação brasileira e sua regulamentação por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e do Código de Processo Civil

⁶¹FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 297.

⁶⁰FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 735.

de 2015, houveram mudanças de paradigmas relativa a teoria das incapacidades, conforme serão apresentadas neste trabalho.

2.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo foram editados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2006, ambos assinados pelo Brasil no ano de 2007, cujo objetivo é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A normatização se baseia na proteção do deficiente como desdobramento dos direitos humanos convergindo com a Constituição de 1988 que, em seu art. 1º, arrola dentre os fundamentos do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana se destaca como o super princípio do ordenamento jurídico brasileiro e se concretiza em diversos dispositivos legais, assim como em tratados internacionais assinados pelo Brasil. Neste panorama, os direitos da pessoa com deficiência são considerados direitos humanos, pois se constituem em normas os quais a pessoa não pode existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida, possuindo caráter universal e indivisível⁶².

Por conseguinte, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi introduzida na legislação mediante Decreto nº 186/2008 e posteriormente promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6949/2009, preenchendo todos os requisitos essenciais exigidos em lei para a integralização de tratados internacionais no Brasil.

_

⁶²FARIAS, Cristiano Chaves. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 12.

Vale ressaltar, ainda, que o referido documento foi o primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inaugurando uma nova ordem jurídica, estabelecendo-se como o primeiro tratado internacional com *status* de norma constitucional.

Além disso, por ser o primeiro tratado internacional sobre pessoas com deficiência que verse sobre direitos humanos alça a capacidade jurídica ao patamar de princípio, pressupondo-se que a deficiência não é circunstância impeditiva para o desenvolvimento social da pessoa com deficiência. Relaciona-se, então, a capacidade jurídica com o princípio da igualdade, pois ambas oferecem a eles a oportunidade de ter educação inclusiva, a independência para a inserção na sociedade⁶³.

Desta forma, abriu-se um novo paradigma referente aos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, em razão dessa Convenção estatuir para os deficientes físicos, psíquicos e intelectuais o direito ao reconhecimento de sua capacidade de agir, provocando impacto no sistema de leis infraconstitucionais relacionadas às incapacidades⁶⁴.

A Lei 13.146/2015 também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgada no dia 07 de julho de 2015 sendo fortemente influenciada pelos ditames do Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devido ao seu caráter constitucional, trouxe inúmeras garantias aos seus tutelados conferindo-lhes igualdade no exercício da capacidade jurídica. Segundo Pablo Stolze⁶⁵, as inovações trazidas por tal lei desenvolvem um sistema normativo mais inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

⁶³FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 737.

⁶⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. Interdição e Curatela no novo CPC à Luz da Dignidades da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029 b50deea 7a25c4> Acesso em 20 de agosto de 2017

⁶⁵STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41381. Acesso em 14 agosto de 2017.

O Estatuto traz ainda a definição de pessoa com deficiência no artigo 2º, sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob o aspecto psicológico Geraldo Nogueira⁶⁶ acrescenta,

Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sociocultural e nível econômico. E como pessoa, é ela quem vai gerir sua própria vida, mesmo que a deficiência, ou física, ou sensorial, ou intelectual, imponha limites.

Saliente-se que a nova legislação revogou e alterou alguns artigos do Código Civil que repercutiam diretamente aos institutos da curatela e da interdição, causando efeito revolucionário no sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.

agosto de 2017.

_

⁶⁶NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1: Propósito. In: RESENDE, Ana Paula Crosara. VITAL, Flavia Maria de Paiva (orgs.). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão Comentada. Disponível em: http://www.adiron.com.br/arquivos/ConvencaoComentada.pdf> Acesso em 25 de

3 OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ADVENTO DO ESTATUTO NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

3.1 INCAPACIDADE ABSOLUTA E INCAPACIDADE RELATIVA

Em regra, a capacidade civil concede as pessoas o poder de realizar atos da vida civil, tal como exemplifica o art. 70 do Código de Processo Civil, ao dizer que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Assim, a capacidade jurídica, também chamada de capacidade de direito, "não pode ser negada a qualquer pessoa, podendo somente sofrer restrições quanto ao seu exercício"⁶⁷, tendo em vista a capacidade se tratar de regra, enquanto a incapacidade, relativa ou absoluta, constituir-se como exceção. Por outro lado, como já visto, a incapacidade civil é limitação legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser analisada de forma restrita⁶⁸.

Dentro deste panorama, as pessoas se distribuem em três categorias: 1) pessoas absolutamente incapazes; 2) as pessoas relativamente incapazes; e 3) pessoas capazes.

A proteção jurídica dos incapazes através da concessão de direitos diferenciados está fundada na existência do instituto jurídico da incapacidade civil, uma vez que a lei limita os poderes da pessoa incapaz, devendo os atos da vida civil serem realizados por intermédio de um representante ou por assistência, conforme o art. 71 do Código de Processo Civil.

O regime de incapacidades propagado pelo Código Civil de 2002 até a promulgação da Lei nº 13.146/2015 foi estruturado da seguinte forma:

⁶⁸GUERRA, Carlos Eduardo. Direito Civil – Parte Geral. Disponível em: https://www.editora ferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/CarlosEduardoGuerra/AU_01_Guerrinha .pdf> Acesso em 01 de outubro de 2017.

⁶⁷TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 121.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos⁶⁹.

Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas consideradas absolutamente incapazes e as relativamente incapazes, ainda continuaram arrolados taxativamente nos arts. 3º e 4º do Código Civil, porém com algumas modificações. *In verbis* a redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos⁷⁰.

Verifica-se, portanto, que os dispositivos supracitados foram profundamente reformados com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como gerou alterações substanciais na teoria das incapacidades dentro do Direito Civil Brasileiro, acarretando consequências em vários institutos do Direito de Família.

O artigo 3º do Código Civil abrange situações em que se determina a proibição total para o exercício pleno de direitos da pessoa natural, devendo ser representadas para exercer seus direitos, ou seja, possuem capacidade de direito, mas não de fato ou de exercício⁷¹.

Com a mitigação da teoria das incapacidades pela Lei nº 13.146/2015, a legislação em vigência manteve apenas o menor de 16 anos, deslocando-o para o

⁶⁹BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.go v.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 01 de outubro de 2017.

⁷⁰BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 01 de outubro de 2017.

⁷¹TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 122.

caput. Além disso, extraiu-se do referido texto legal os incisos restantes, sendo eles, o inciso II "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"⁷² e o inciso III "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade"⁷³.

Em relação aos menores de 16 anos, o critério utilizado é o etário, devendo ser representados por seus pais ou por tutores nomeados. Observa-se que não houve alterações neste aspecto com a nova legislação, a redação se mantém desde o Código Civil de 1916. O legislador sempre se preocupou em estabelecer a falta de discernimento em razão da idade para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem social.

À vista disso, todas as pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que se encontravam incluídas na redação anterior dos incisos no art. 3º não são mais consideradas pessoas absolutamente incapazes, mesmo aquelas submetidas à curatela.

Neste caso, desconsidera-se a ausência de discernimento permanente como elemento primordial para definir a incapacidade absoluta, extinguindo-a do regramento jurídico e abrindo o caminho da dignidade-vulnerabilidade para dignidade-igualdade ou dignidade-inclusão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abole o preconceito jurídico praticado pelo Código Civil, consistente em estocar a multiplicidade do fenômeno da ausência ou *déficit* de discernimento, de modo abstrato, segregando a pessoa em categorias a partir das quais se lhe restringe ou impede completamente de transitar pela sociedade⁷⁴.

Fica clara a proposta do reconhecimento do direito a inclusão social e igualdade com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de modo que, ao buscar a independência e usufruir sua capacidade jurídica, elimina obstáculos que

⁷²BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.go v.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 02 de outubro de 2017.

⁷³BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.go-v.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 02 de outubro de 2017.

⁷⁴FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 743.

as impedem de tomarem decisões em suas vidas e de exercerem de forma plena sua cidadania, permitindo a sua integralização na sociedade.

Para exemplificar tal situação pode-se examinar o próprio texto do art. 6º do Estatuto, no qual se propaga que a pessoa deficiente não será discriminada e contará com o direito a presunção de capacidade civil plena, apresentando limites a esfera de autuação da curatela. Dispõe o art. 6º que:

Art. 6°. A deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas⁷⁵.

Segundo Tartuce⁷⁶, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também traz ideais em prol da inclusão com a dignidade-liberdade e garante a pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Dependendo do caso concreto, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, ou pode ser facultada à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

No entanto, há quem condene as alterações advindas do Estatuto ao argumento de que a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade-vulnerabilidade) como o civilista José Fernando Simão⁷⁷.

Considerando as mudanças trazidas pelo Estatuto, sob a ótica processual, houveram alterações na nomenclatura do processo de curatela, ocorreu a substituição do termo "interdição" pela denominação de "processo que define os termos da curatela". Assim, reformaram a redação do art. 1.768 do Código Civil, este, todavia,

⁷⁵BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 02 de outubro de 2017.

⁷⁶TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 123.

⁷⁷SIMÃO, Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Disponível: https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causaperplexidade Acesso em 07 de novembro de 2017.

foi logo depois revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, retornando com a expressão "processo de interdição" em seus arts. 747 e seguintes. A mudança de nomenclatura será melhor tratado no próximo capítulo.

A incapacidade relativa, disciplinada pelo art. 4º do Código Civil, apresenta quatro personagens jurídicos acobertados por esta situação, ou seja, eles não estão totalmente privados da capacidade de fato, mas podem manifestar sua vontade, desde que sejam assistidos.

A assistência é exigida para os atos jurídicos exercidos pelos relativamente incapazes. Diferentemente da representação, a manifestação de vontade dos assistidos é acrescida pela participação de quem detém o poder familiar e não substituída, sob pena do ato ser anulável⁷⁸. Os pais e tutores devem figurar como assistentes. Em suma, a representação é ato inerente aos absolutamente incapazes e a assistência se associa aos relativamente incapazes.

Devido a promulgação da Lei nº 13.146/2015, constata-se que as principais reformas ocorreram no inciso II, com a retirada do termo "por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido" e no inciso III que substituiu "excepcionais sem desenvolvimento completo" pela antiga previsão do art. 3º, III, "pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade". Em outras palavras, o novo diploma converteu as pessoas com deficiência que eram absolutamente incapazes em relativamente incapazes.

Diante disso, a legislação trouxe a possibilidade de se admitir a incapacidade sem interdição. Quando o art. 4°, III, do Código Civil, reporta a impossibilidade de expressão da vontade por causa transitória, busca-se tutelar as pessoas com capacidade mental dentro da normalidade, mas que excepcionalmente praticassem atos da vida civil durante momentos curtos de privação da razão⁷⁹, como por exemplo, a bipolaridade, havendo a alternativa de apenas declarar inválido o ato com fulcro neste dispositivo⁸⁰.

⁷⁸NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 481.

⁷⁹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 751.

⁸⁰Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

^[..] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Neste caso, também chamada de incapacidade acidental, o juiz tem a discricionariedade de invalidar o ato, sem que a decisão afete a independência do indivíduo, ou seja, seu *status personae*, reservando a curatela as pessoas deficientes que não possam se expressar de forma permanente⁸¹.

Em síntese, o surgimento da incapacidade se configura em duas ocasiões: 1) Incapacidade acidental sem curatela: é uma a amostra da flexibilização do tratamento da matéria em questão, respaldada pelo fenômeno da verticalização da incapacidade. Consiste na situação onde o indivíduo, por causa transitória ou duradoura, pratica atos jurídicos inválidos, em decorrência de não apresentar condições visíveis para realizalos. Após isso, será feita pelo juiz o controle *a posteriori* do ato, com o intuito de se verificar as reais circunstâncias mentais da pessoa no momento de concretização do referido ato; 2) Incapacidade relativa da pessoa curatelada: quando já existe decisão judicial prolatada em face da pessoa declarando sua incapacidade para a prática de atos patrimoniais. Preserva-se dentro de um determinado limite o autogoverno para algumas situações existenciais, com alteração do *status personae*⁸².

A partir da análise do deslocamento da classificação da pessoa com deficiência no plano da teoria das incapacidades, começaram a surgir divergências doutrinárias relativas ao assunto, uns criticam e outros aplaudem a mudança trazida pela Lei nº 13.146/2015.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho⁸³ criticam a forma como o legislador estruturou esse deslocamento:

Sinceramente, não nos convence tratar essas pessoas, sujeitas a uma causa temporária ou permanente impeditiva da manifestação da vontade (como aquele que esteja em estado de coma) no rol dos relativamente incapazes. Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. A impressão que temos é a de que o legislador não soube onde situar a norma. Melhor seria, caso não optasse por inseri-la no artigo anterior, consagrar-lhe dispositivo legal autônomo.

_

⁸¹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 752.

⁸²FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 754.

⁸³GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 56.

Em sentido contrário, Nelson Rosenvald⁸⁴ defende a nova classificação da pessoa deficiente

Em síntese, a Lei n. 13.146/15 absolve seres humanos do "pecado original" da incapacidade absoluta como "portadores" de grave deficiência ou enfermidade mental, remetendo-os ao rol dos relativamente incapazes, sob o pálio do impedimento de exprimir a vontade. Assim, a pessoa com deficiência será civilmente capaz e os atos patrimoniais e existenciais que protagonize serão considerados válidos e eficazes, quando não estiver submetida à curatela. O Estatuto deseja prioritariamente promover a autonomia e, subsidiariamente protegê-la.

Além disso, evidencia-se também a intenção do legislador de mostrar que a capacidade não está ligada com as características das pessoas, mas sim no fato de a mesma se encontrar em situação que as inibam de manifestar sua vontade. Dessa maneira, acontece a substituição do critério médico de designar como incapaz aquele que possui alguma anomalia psíquica ou intelectual por outro objetivo.

3.2 SUJEITOS DE DIREITO

O direito civil-constitucional, cujo principal elemento basilar se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, defende-se que o direito civil contemporâneo na perspectiva da instrumentalização das relações patrimoniais às existenciais, conforme salienta Nelson Rosenvald⁸⁵

Este fenômeno não ocorre apenas no âmbito das obrigações, propriedade ou relações familiares, mas também na própria percepção do ser humano como pessoa concreta, que jamais pode restar aprisionada em categorias jurídicas impostas pelo direito privado.

As diferentes transformações dos diversos padrões de comportamento humano merecem destaque, pois é necessário estabelecer critérios para fins de preservação da autonomia da vontade daqueles que não sofrem nenhuma anomalia psíquica e

⁸⁴FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 743.

⁸⁵FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 7.

daqueles que precisam ser substituídos por assistentes ou representantes com finalidade de proteger a pessoa que padece de transtornos mentais.

Portanto, é indispensável elencar alguns personagens jurídicos, cuja classificação patológica ou física traz controvérsias jurídicas, mostrando-se a necessidade de revisar procedimentos ou decisões que possam afetar a sua autodeterminação e o exercício de situações existenciais e inibir a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

O primeiro sujeito é a pessoa portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, originalmente conhecido como maníaco-depressivo, é um ser com condição psiquiátrica caracterizada por oscilações graves de humor, que tramitam entre as fases de mania e apatia. Entre essas fases, o bipolar vive o momento de etimia, onde se convive em um estado de equilíbrio e humor. Além disso, o transtorno se divide em dois tipos principais: "o Tipo I, em que a elevação do humor é grave e persiste (mania), e o Tipo II, em que a elevação do humor é mais branda (hipomania)"86.

Neste ponto de vista, este tipo de incapacidade para a prática de atos da vida civil não justifica a imposição da curatela, exceto nos casos mais graves, pois isso afeta a sua ressocialização na sociedade, bem como ofende o princípio da proporcionalidade⁸⁷.

Muitos bipolares levam uma vida normal, quando recebem apoio de familiares com tratamento médico psiquiátrico adequado. Impedir, portanto, uma pessoa de exercer de forma livre o seu direito de autodeterminação em razão de praticar temporariamente atos jurídicos da vida civil fora de sua condição psíquica normal, seria uma excessiva punição autorizada pelo direito privado a quem necessita apenas de tratamento.

⁸⁷FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 785.

⁸⁶BORGES, Vinícius Ferreira; BOSAIPO, Nayanne Beckmann; JURUENA, Mario Francisco. Transtorno Bipolar: uma revisão dos aspectos conceituais e clínicos. Disponível:http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/SIMP8-Transtorno-Bipolar.pdf Acesso em 15 de setembro de 2017.

De acordo com Nelson Rosenvald⁸⁸, a curatela só se aplica aqueles que não possuem o necessário discernimento por uma "causa duradoura", sendo a solução mais contundente a declaração de invalidade do referido ato praticado pelo bipolar nos momentos de apatia ou euforia. Dessa forma, restam resguardados os princípios da segurança jurídica, propiciando o exercício da autonomia do bipolar e a preservação da boa-fé de terceiros que com ele firmam essas relações.

O segundo novo sujeito de direito é o pródigo. Segundo Venosa⁸⁹ "o pródigo é o indivíduo que gasta demasiadamente, dissipando seus bens e fortuna". O Código de 2002 inscreve os pródigos no rol dos relativamente incapazes. Todavia, as controvérsias recaem sobre a inclusão desse conceito na teoria das incapacidades.

Isto é evidente no tratamento diferenciado adotado pelas legislações ao redor do mundo. Enquanto que alguns fazem constar a necessidade da interdição do pródigo como o Código Reale, outros escolheram tratá-lo de forma menos grave como o Código Civil Francês.

De início, cabe mencionar que o individualismo radical foi ideia bastante difundida durante a Revolução Francesa sendo consagrado posteriormente pelo Código Napoleônico, que extirpou do ordenamento jurídico francês a interdição do pródigo. Alegou-se que o empobrecimento do indivíduo não afeta a coletividade, pois os gastos insurgidos pelo pródigo atingem apenas a esfera individual podendo a interdição violar os princípios econômicos e psicológicos⁹⁰.

Neste sentido Clóvis Bevilaqua⁹¹, ao apresentar o projeto do Código Civil de 1916, também não incluiu a prodigalidade como incapacidade por entender que, se fosse associado a alguma patologia, tal situação deveria ser incluída na categoria de alienados, do contrário não seria razoável dissipar a sua liberdade. Porém, os legisladores decidiram alterar o projeto original e acrescentaram os pródigos como

_

⁸⁸FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 786.

⁸⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 174.

⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 241.

⁹¹VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 174.

hipótese de incapacidade, sendo o mesmo mantido na atual codificação até o presente momento.

Em contraposição, existem aqueles que defendem a interdição do pródigo. A origem da preocupação em delimitar os poderes do pródigo provém do Direito Romano. Na época, entendia-se que o patrimônio comum e a sua consequente dilapidação acabavam afetando diretamente o seio familiar e a interdição tinha o objetivo de protegê-los. Isso corrobora com as palavras de Venosa⁹², "o atual sistema atrela a prodigalidade junto ao interesse da família e do Estado, como um resquício da origem histórica".

O sistema do atual Código mantém um meio termo entre essas duas posições, inscrevendo o pródigo como capaz para todos os atos, enquanto não declarado como tal, bem como a referida declaração de prodigalidade dependerá de sentença, prolatada em ação de interdição⁹³.

Ademais, a redação do artigo 1.782 do Código Civil dispõe que, a interdição do pródigo somente o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

Dito isso, cabe assinalar que o fato da incapacidade do pródigo ser relativa aos atos no art. 1.782, isto apenas incide sobre a prática de atos de natureza patrimonial, não gerando limitações aos atos de cunho existencial, como o exercício do poder familiar, o direito ao voto, o testemunho ações judiciais e o exercício de sua profissão.

Há doutrinadores, como Nelson Rosenvald⁹⁴, que defendem a tese de que se a dilapidação da fortuna for proveniente de enfermidade mental de tal forma que afete gravemente saúde mental do indivíduo, o caso incidirá na incapacidade por essa razão, sendo dispensável a menção da prodigalidade no rol dos relativamente incapazes.

⁹²VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 174.

⁹³PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 241.

⁹⁴FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 282.

Seguindo este ponto de vista, Caio Mário da Silva Pereira⁹⁵ idealiza ser desnecessário a preservação desse tipo de incapacidade específica. A dissipação da fortuna feita de maneira indeliberada somente deve justificar a incapacitação para os atos de natureza patrimonial quando advir de debilidade mental. Resultado disso, seria a eliminação da prodigalidade do sistema de incapacidades, conforme ocorreu em vários ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

A Lei nº 13.146/2015 não apresentou mudanças neste aspecto. Nelson Rosenvald⁹⁶ ilustra o problema da teoria das incapacidades ainda possuir viés patrimonialista, visto que não foi estabelecido com o objetivo de proteger a pessoa, mas os seus bens. Afinal de contas, a gerência do patrimônio define o delineamento da capacidade mental do indivíduo ao submeter o patrimônio a liberalidade do pródigo, podendo privá-lo do mínimo existencial.

O terceiro novo direito é a pessoa idosa. Com relação ao conceito, o Estatuto do Idoso define o termo "idoso" em seu art. 1º: "É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos"⁹⁷.

A idade avançada não é causa de restrição da capacidade do indivíduo, exceto se a senectude estiver relacionada a um estado patológico, como a Doença de Alzheimer. Isso decorre da diminuição das faculdades mentais. Neste caso, a falta de discernimento é resultante do prejuízo do estado psíquico, e não da senilidade.

Seguindo nesta perspectiva Fabio Ulhoa⁹⁸ ressalta a importância do não comprometimento da capacidade do idoso:

A velhice, por si só, não é causa de incapacidade. Por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses. Se, pressentindo a proximidade do fim, quiser gastar considerável volume de suas reservas patrimoniais em atividades de pura diversão e lazer, poderá fazê-lo sem que os descendentes ou outros eventuais futuros sucessores tenham direito de impedi-la. Não se pode considerar pródigo aquele que, não tendo responsabilidade pelo sustento e

_

⁹⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 241.

⁹⁶FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 786.

⁹⁷BRASIL. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm Acesso em 02 de outubro de 2017.

⁹⁸ULHOA, Fábio. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 168.

educação de mais ninguém, gasta ludicamente as economias construídas durante a vida.

O legislador, entretanto, enumerou alguns atos onde julgou a necessidade de suprimir a autonomia dos maiores de setenta anos e de preservar os interesses dos possíveis sucessores, conforme ilustra o art. 1.641, II, do Código Civil: "É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de sessenta anos"99.

A redação do artigo supracitado é objeto de críticas como se pode notar na obra de Nelson Rosenvald¹⁰⁰, ao afirmar que é um claro exemplo de menosprezo ao livre arbítrio da pessoa plenamente capaz. Deste modo, isso acarreta na violação a autonomia existencial bem como a igualdade material estabelecida na Constituição Federal para fins de proteção do idoso.

Há de ressaltar também que o idoso pode utilizar do instituto da autocuratela. Segundo Nelson Rosenvald¹⁰¹, esta novidade é proveniente da promulgação do Novo Código de Processo Civil, que regulamentou, no §1º do art. 755, que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado"¹⁰² e já vinha sendo reconhecido explicitamente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 3º, "a": "O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas"¹⁰³.

Isto é, além de poder ser interditado em decorrência de uma patologia relacionada a saúde mental requerida por um dos legitimados do art. 747 do Código de Processo Civil, o idoso que possua alguma doença mental crônico-degenerativa em estágio inicial pode optar em elaborar as Diretivas Antecipadas da Vontade (DAVs) onde constarão os tipos de procedimentos médicos que prefere receber ou até mesmo a forma como vai enfrentar a morte, caso se encontre em estado de inconsciência. O

⁹⁹BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 03 de outubro de 2017.

¹⁰⁰FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 787.

¹⁰¹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 789.

¹⁰²BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 03 de outubro de 2017.

¹⁰³BRASIL. Convenção sobre as Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 03 de outubro de 2017.

idoso incumbirá uma pessoa de sua confiança em caráter duradouro para que cumpra com as instruções redigidas nas DAVs e substituir em praticamente em todas as situações da vida cotidiana¹⁰⁴.

Ademais, a autocuratela pode ser formalizada por meio de instrumento particular, ou por via de escritura pública lavrada em cartório de notas, constando o nome do procurador e seus deveres para com o curatelado, bem como mediante prontuário médico da pessoa, como se dá no testamento vital.

O quarto novo sujeito de direito consiste no incompetente. Primeiramente, há de se fazer a distinção entre a capacidade e a competência. A capacidade é o critério legal que autoriza a pessoa capaz a tornar decisões autônomas e válidas, sabendo distinguir entre o certo e errado enquanto que a competência tende a perseguir o comportamento que se sabe ser adequado.

Desse prognóstico, pode ser extraído como exemplos de incompetentes, os sujeitos transcritos no art. 4º, II, do Código Civil, quais sejam, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos estando relacionados intrinsecamente com a internação e a curatela. Nelson Rosenvald¹⁰⁵ entende que o abuso de entorpecentes não é causa de supressão de capacidade, quando não advém de algum problema psicológico ou de outra causa que prive seu discernimento. Todavia, a falta de compreensão do indivíduo dos malefícios do vício em tóxicos sem a adoção de comportamento responsável, não obsta o tratamento médico.

Nesses casos, a internação da pessoa pode ser um dos instrumentos legais utilizados para os assistir, seja ela voluntária, involuntária ou compulsória. Como no tratamento de dependência química, a internação objetiva basicamente da efetivação do direito fundamental a saúde por intermédio de políticas públicas de acesso a tratamento, sem que uma eventual curatela seja necessária ou impeça o tratamento¹⁰⁶.

¹⁰⁴FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p 790.

¹⁰⁵FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 792.

¹⁰⁶FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 793.

Em regra, a pessoa não pode ser submetida a tratamentos médicos sem a sua autorização, sendo o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência bastante incisivo quanto ao tema em questão. Em seu art. 11, dispõe "A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada" Entretanto, quando o incompetente demonstra risco de agressão a si ou a integridade das outras pessoas se justifica a adoção da internação involuntária, com a presença do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por fim, o último sujeito de direito é o miserável e a curatela do mínimo existencial. A abordagem do miserável é feita sob críticas ao caráter patrimonialista da curatela que visa, na maioria dos casos, a gestão do patrimônio do indivíduo, deixando em segundo plano a sua recuperação psíquica.

Além do mais, Nelson Rosenvald¹⁰⁸ afirma que atualmente se vivencia uma inexplicável epidemia de incapacitação de pessoas capazes, cuja lógica só se aplica por um baixo índice civilizatório, retratado por uma subversão de valores, na qual se patrimonializa a curatela para a obtenção do mínimo existencial de famílias completamente marginalizadas e desassistidas pelo sistema de saúde.

3.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INOVAÇÃO BASEADA DO DIREITO COMPARADO

O Código Civil com o advento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência inseriu o procedimento da tomada de decisão apoiada, regulado pelo art. 1.783-A, no Título IV do Livro IV da Parte Especial, o Capítulo III, intitulado de "Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada".

Trata-se de instrumento jurídico que visa proteger pessoas em condição de vulnerabilidade e sua inserção no ordenamento jurídico que adveio de

¹⁰⁸FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 795.

¹⁰⁷BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 03 de outubro de 2017.

recomendação da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Saliente-se que, até o presente momento, poucos países legislaram sobre a autonomia das pessoas com deficiência através de mecanismos de tomada de decisão apoiada. De acordo com Joseane Menezes¹⁰⁹, o Canadá tem em seu ordenamento a Lei sobre Acordos de Representação, que oferece uma alternativa ao da curatela, permitindo que a pessoa possa nomear e autorizar um ou mais assistentes pessoais para ajudá-la a administrar seus interesses econômicos, pessoais ou patrimoniais, bem como a de tomar decisões em seu nome, no caso de enfermidade, lesão ou incapacidade.

A autora segue dizendo que a República Tcheca também definiu, dois institutos relacionados a decisão apoiada, sendo eles, a representação e o contrato de apoio. A Itália estatuiu uma categoria semelhante a decisão apoiada concernente à administração de sustento do Direito Italiano (amministrazione di sostegno), introduzida naquele sistema por força da Lei nº 6, de 9 de janeiro de 2004. Existem julgados das Cortes Italianas, permitindo a utilização em benefício dos doentes terminais, dos cegos e dos portadores do mal de Alzheimer. Já o Brasil, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o Código Civil, autorizando a pessoa com deficiência, caso preferir, a alternativa da tomada de decisão apoiada.

Nelson Rosenvald¹¹⁰ afirma que esse novo instituto já vinha adscrito no art. 12.3 do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal dispositivo legal autoriza de forma implícita a tomada de decisão apoiada "os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal". Para ele, o referido mecanismo trouxe muitos benefícios:

¹¹⁰ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada Acesso em 20 de setembro de 2017.

-

¹⁰⁹MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Joyceane_Bezer radeMenezes.pdf Acesso em 01 de outubro de 2017.

Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano.

Ademais, o art. 1.783-A do Código Civil trouxe a seguinte redação após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade¹¹¹.

Na opinião de Maria Berenice Dias¹¹² a tomada de decisão consiste no remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. O beneficiário conserva sua capacidade de fato. Mesmo os específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofre restrição de seu estado de plena capacidade, apenas está privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Diante disso, a tomada de decisão apoiada se encontra na linha intermediária das pessoas "normais" e das pessoas sem discernimento.

O procedimento a ser realizado pela pessoa que requer a tomada de decisão está esculpido no art. 1783-A e em seus parágrafos. No § 1º ressalta a necessidade da pessoa com deficiência e os apoiadores apresentarem o termo onde se faça constar os limites do apoio a ser diligenciados pelos apoiadores. Nesse termo devem estar presentes, ainda, o lapso temporal de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que requer o apoio. Maria Berenice Dias¹¹³ inclui também a possibilidade de no mesmo documento, ser indicado o curador, em caso de ocorrência da incapacidade total.

Ademais, a iniciativa para propor tal ação pode ser da própria pessoa com deficiência, ou de algum familiar, pelo Ministério Público, ou do curador caso a pessoa

¹¹¹BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 01 de outubro de 2017.

¹¹²DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016, p. 1124.

[.] ¹¹³DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016, p. 1125.

se encontre interditada. Aliás, a pessoa interditada pode pleitear a tomada de decisão apoiada para fins de substituição da curatela, uma vez que aquele mecanismo aumenta a sua capacidade fática, com menor limitação de sua autonomia¹¹⁴.

O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa dos apoiadores, conforme estabelece art. 1783- A, § 2º, do Código Civil. É evidente a existência de um procedimento judicial de jurisdição voluntária para tanto, pois o § 3º determina que antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz deve contar com uma equipe multidisciplinar para que se realize a perícia psicossocial. Depois de ouvido o Ministério Público deve designar audiência para ouvir a todos. A lei não prescreve, porém é necessária uma manifestação do juiz deferindo o pedido. Tal decisão homologatória deve ser apresentada, por certidão, em todos os atos praticados pelos apoiadores¹¹⁵.

Quanto à validade das relações negociais depende da participação dos apoiadores, extinguindo, assim, a discussão sobre a validade e eficácia de atos praticados por incapazes, como contratos de compra e venda a terceiros de boa-fé (CC 1.783-A § 4.º). Conforme a opinião de Flavio Tartuce¹¹⁶, "havendo uma tomada de decisão apoiada, não se cogitará mais sua nulidade absoluta, nulidade relativa ou ineficácia".

Além disso, o terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha o negócio jurídico pode requerer que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (art. 1.783-A, § 5.º). É notório a intenção do legislador em resguardar a idoneidade jurídica do ato praticado, tendo relação direta com o princípio da boa-fé objetiva¹¹⁷.

Havendo discordância entre a pessoa apoiada e os apoiadores, em caso de o negócio jurídico trazer riscos ou acarretar prejuízo relevante, cabe ao juiz suprir a vontade da parte discordante (CC 1.783-A § 6.º). Caso o apoiador aja com

-

¹¹⁴FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 756.

¹¹⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1132.

¹¹⁶TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 396.

[.] ¹¹⁷TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 406.

negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Essa diretriz evita prejuízos a pessoa apoiada, dependendo do caso concreto pode se analisar a sua possível invalidade (art. 1.783-A, § 7.º).

Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e, se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (art. 1.783-A, § 8.º). A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, inclusive para os fins de tomada de novas decisões, de acordo com sua autonomia (art. 1.783-A, § 9º). Por último, o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo esse desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria (art. 1.783-A, § 10).

Ressalte-se, ainda, que a tomada decisão apoiada não veio para substituir a curatela, podendo as duas conviverem concorrentemente. Desta forma, se após certo tempo a tomada de decisão apoiada demonstrar ineficaz perante o beneficiário, em razão do agravamento dos problemas psíquicos como ocorre com o Alzheimer, durante o processo, pode fazer o pedido de curatela provisória nos mesmos autos do procedimento e caso o pedido seja deferido, o juiz nomeia o curador provisório, podendo ser um dos apoiadores. Por cautela, deve o juiz definir um prazo para a propositura da ação de curatela¹¹⁸.

A partir da análise dos referidos artigos se verifica, ainda, algumas omissões legislativas referentes a tomada de decisão. Os apoiadores podem realizar atos existenciais privativos da pessoa beneficiária? Os apoiadores podem reconhecer um filho ou consentir na prática de tratamentos médicos? O juiz pode designar um ou ambos os apoiadores em substituição daqueles indicados pela pessoa com deficiência? Para onde será remetida a constituição da tomada de decisão apoiada?

Nelson Rosenvald¹¹⁹ responde a esses questionamentos, utilizando-se da interpretação analógica ou da principiologia. Para o autor, os apoiadores não podem

¹¹⁸DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1133.

¹¹⁹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 756.

realizar atos existenciais privativos, inclui-se o reconhecimento de um filho ou prática de tratamentos médicos, das pessoas apoiadas, uma vez que até mesmo a curatela, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" 120.

Ressalta, ainda, que o juiz pode designar substitutos aos eventuais apoiadores e isso se dá à luz do princípio da cooperação, que se encontra esculpido no art. 6º do Código de Processo Civil. Atribui-se, portanto, não apenas o papel meramente homologatório ao juiz, mas também uma colaboração de sua parte para com os requerentes da medida, na busca da organização de um processo justo 121.

Por fim, a constituição da tomada de decisão apoiada há de ser remetida ao Registro Civil de Pessoas Naturais, com averbação a margem da certidão de nascimento. O principal objetivo é dar publicidade ao ato e, consequentemente, proporcionar segurança jurídica a terceiros que almejam estabelecer ou prosseguir em relações jurídicas com a pessoa apoiada¹²².

¹²⁰BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 02 de outubro de 2017.

¹²¹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 757.

¹²²FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 760.

4 AS INOVAÇÕES PRÁTICAS E PROCESSUAIS ADVINDAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

4.1 CURATELA

A curatela é instituto inerente do direito assistencial para resguardar os interesses da pessoa maior, que se encontra acometida de alguma incapacidade ou de circunstância que impeça a sua manifestação de vontade e garanta a proteção de seu patrimônio. Por sua vez, como ocorre com a tutela, a curatela há o múnus público, ou seja, é atribuído por lei, sendo as partes da curatela, o curador e curatelado¹²³.

Carlos Roberto Gonçalves¹²⁴ conceitua o referido instituto como "encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo". Todavia, esta regra não se aplica em todos os casos, pois a curatela é um instituto dotado de complexidade, abrangendo muitas situações. Resultado disso, o Código Civil prevê, por exemplo, a curatela dos nascituros, dos ausentes, dos enfermos e dos deficientes.

De acordo com a redação original do art. 1.767, estavam sujeitos à curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade:

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos¹²⁵.

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme já demonstrado no presente trabalho, modificou consideravelmente a teoria das incapacidades do Código Civil, sendo retirados os incisos II e IV do art. 1.767, que passou a prever os seguintes sujeitos à curatela:

¹²³TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 395.

¹²⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 591. ¹²⁵BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_0 3/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15 de outubro de 2017.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos 126.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira¹²⁷, a deficiência deixa de ser, portanto, causa originária de sujeição à curatela, de modo que, apenas excepcionalmente, as pessoas com deficiência podem estar submetidas à curatela, que passa a ter um caráter muito mais protetivo do que restritivo de direitos.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que regulamentou a Convenção, em seu art. 84, assegura às pessoas com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Com o intuito de concretizar o princípio da igualdade material e formal, ante aos deficientes trazidas pela redação do referido artigo, o Estatuto modificou os artigos presentes no Código Civil referentes à curatela, uma vez que isso decorre também das alterações ocorridas na teoria das incapacidades.

Maria Berenice Dias¹²⁸ aduz que a mudança trazida pela nova legislação se alinha com os preceitos constitucionais:

A nova roupagem conferida à curatela insere-se noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira sua capacidade civil e, consequentemente expropria-se sua cidadania. O interditado é retirado do lugar de sujeito de desejo e de sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão. Eles foram excluídos do rol dos absolutamente incapazes, pela nova redação do art. 3.º do Código Civil. Quem, por causa transitória, não puder exprimir sua vontade é considerado relativamente incapaz.

Em regra, a deficiência mental ou intelectual, por si só, não caracteriza uma incapacidade jurídica, pois uma das inovações da promulgação do Estatuto foi a separação da deficiência da incapacidade civil. Porém, em situações excepcionais a pessoa com deficiência poderá ser submetida a curatela, constituindo-se como medida protetiva extraordinária e não de interdição de direitos. Essa curatela,

¹²⁶BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_0 3/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15 de outubro de 2017.

¹²⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 593.

¹²⁸DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. P. 1123.

diferentemente da legislação revogada, deve se enquadrar nos termos do artigo 84, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso¹²⁹.

Essa curatela específica apenas abrangerá os negócios jurídicos de natureza patrimonial (art. 85 do Estatuto). Ela não incidirá sobre os direitos pessoais como o de se casar, exercício do poder familiar, trabalhar, votar, ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter extraordinário vincula ao juiz a obrigação de fazer constar na sentença as razões e fundamentos para prolatar a curatela específica devendo durar o menor tempo possível¹³⁰.

A título de exemplo, isso fica evidente nas mudanças ocorridas no instituto do casamento, uma vez que art. 1.550, § 2º do Código Civil, autoriza a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador e, ainda, a revogação do inciso I do art. 1.548, que previa a nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental¹³¹.

Desta maneira, não existe previsão legal de se sustentar a decretação de nulidade do casamento por tal hipótese, cabendo ao Oficial de Registro Civil, quando da qualificação e entrevista do nubente, analisar se a pessoa tem domínio de sua vontade, e em caso afirmativo, não deve negar a habilitação¹³².

Em relação ao procedimento da curatela, a doutrina começou a divergir. Paulo Lobo¹³³ afirma que houve a extirpação da ideia de "interdição", uma vez que tal procedimento sempre teve por finalidade vedar o exercício pela pessoa com

¹²⁹LOBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes Acesso em 07 de outubro de 2017.

¹³⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1123.

¹³¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 592.

¹³²MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Lei Brasileira de Inclusão e Reflexos na atuação do MP. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/LBI%20e%20Cura telas.docx Acesso em 08 de outubro de 2017.

¹³³LOBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes Acesso em 08 de outubro de 2017.

deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a presença de seu curador. Cuida-se, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Por outro lado, há doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano¹³⁴, que filiam-se a ideia da existência da interdição, porém com viés excepcional, restringindo-se a atos de cunho patrimonial e econômico:

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do" procedimento de interdição", mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da "flexibilização da curatela", anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais "personalizada", ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger.

Já em relação ao plano de incidência da curatela, dependendo do grau de deficiência a curatela, pode ter diferentes extensões. Isso porque as consequências derivadas da deficiência variam de uma para outra. Neste caso, é possível apresentar diferentes tipos de curatela, uma vez que o deslocamento para a categoria dos relativamente incapazes, não abre mais espaços para a utilização de modelos préexistentes e decisões judiciais genéricos¹³⁵.

Cristiano Chaves¹³⁶ enumera três tipos de curatelas que poderão ser analisadas em casos concretos: A primeira hipótese ocorre quando o curador se torna o representante do relativamente incapaz para todos os atos da vida civil, pois ele não possui qualquer condição de praticá-los, nem mesmo em conjunto. Seria o caso, por exemplo, daquele que se encontra no coma ou de alguém que não tem qualquer discernimento.

A segunda hipótese consiste no curador ser um representante para determinados atos e assistente para outros, encontrando-se em uma linha intermediária entre os regimes. Percebe-se que quando o curatelado tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade

¹³⁴TARTUCE, Flávio. É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze gagliano
Acesso em 07 de outubro de 2017.

¹³⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 242.

¹³⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 243.

de praticar outros, corno, por exemplo, os atos patrimoniais, isso ocorre, por exemplo, com o pródigo. Na terceira hipótese, o curador será em todas as situações um assistente. Esse é o caso em que o curatelado tem condições de praticar todo e qualquer ato, contanto que devidamente acompanhado, para a sua proteção.

No que se refere aos postulantes do encargo de ser curador, o art. 1.768 do Código Civil, dizia que cabia aos pais, aos tutores, ao cônjuge, ou a qualquer parente. O Estatuto incluiu o inciso IV no rol do art. 1.768, prevendo a alternativa de a própria pessoa requerer a sua autocuratela. Ainda há o caso da inexistência de qualquer um desses, ou de se omitirem; ou se existindo, serem menores ou incapazes; ou ainda nos casos de deficiência mental ou intelectual, poderá o representante do Ministério Público provocar o processo, nos termos do art. 1.769, com as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência¹³⁷.

Há de se ressaltar que, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, os artigos do Código Civil relacionados ao "processo que define os termos da curatela" foram revogados, ou seja, dos arts. 1.768 a 1.773, sendo tal procedimento renomeado novamente de "interdição" e regulado pelo Novo Código de Processo Civil. Desta forma, a norma em questão ficou pouco tempo em vigência, entre janeiro e março de 2016, quando o Código de Processo Civil passou a vigorar. Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: qual seria a solução para esse impasse?

Maria Berenice Dias¹³⁸ defende o *status* de emenda constitucional dada a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência para que sejam mantidas as importantes inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência restaurou, alguns dispositivos do Código Civil. Porém, como a entrada em vigor do CPC é posterior à vigência do EPD, vigoram as disposições do estatuto processual, que, equivocadamente, usa as expressões interdição e interditado. No entanto, o CPC precisa ser interpretado de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por ter força de emenda constitucional.

Por sua vez, Flavio Tartuce¹³⁹ apresenta esta solução

-

¹³⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 595.

¹³⁸DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1123

¹³⁹TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 396.

Pensamos que será necessária uma nova norma, no caso o PL 757/2015, que deve ser aprovado, fazendo com que o dispositivo trazido pelo EPD volte a vigorar, afastando-se esse primeiro atropelamento legislativo. [...] de qualquer modo, reafirme-se que só a edição de uma terceira norma apontando qual das duas deve prevalecer não basta, pois, o Novo CPC é inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota do tratamento constante entre os seus arts. 747 a 758. Sendo assim, parece-nos que será imperiosa uma reforma considerável do CPC/2015, deixando-se de lado a antiga possibilidade da interdição e substituindo-a pelos termos antes propostos.

À vista disso, o art. 747 do Novo Código de Processo Civil passou a prever quem teria legitimidade para promover a ação de curatela:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

 IV – pelo Ministério Público, devendo a legitimidade ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.¹⁴⁰

Dentro desse contexto, é importante mencionar a jurisprudência do ano de 2014, referente ao REsp 1.306.687/MT¹⁴¹, da relatora da Ministra Nancy Andrighi, que firmou o entendimento de que a previsão englobaria o sociopata. O caso concreto envolveu um sujeito que praticou três homicídios qualificados, dos quais foram vítimas o padrasto, o irmão de 3 anos e a mãe, sendo comprovado que autor dos delitos ostentava a condição de sociopata. Sendo assim, a ilustre Ministra definiu que: "a possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, III, do CC/2002)".

Saliente-se, ainda, que não há ordem de preferência e o rol não é taxativo, qualquer um deles pode propor a ação, mediante testamento ou escritura pública. Configura-se como uma legitimação concorrente. Em outras palavras, mais de um legitimado pode requerer a curatela, formando-se um litisconsórcio ativo facultativo, sendo dever do juiz escolher, no momento certo, quem vai exercer o encargo. Por

¹⁴⁰BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 08 de novembro de 2017.

¹⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento de Curatela ao Psicopata. Ministério Público do Estado de Mato Grosso e L.M. da S. G. Recurso Especial n. 1.306.687/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 18 de março de 2014. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 22 de abril de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sociopata-mato-grosso.pdf> Acesso em 08 de outubro de 2017.

outro lado, proposta a ação por um legitimado, outro que dispõe da mesma legitimação tem a opção de integrar no processo de curatela como assistente litisconsorcial. Entretanto, não pode existe inflexibilidade na escolha do magistrado, pois é necessário atender ao melhor interesse do curatelado¹⁴².

Note-se que em relação a competência do Ministério Público houve mais um atropelamento legislativo em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. O art. 1.769 do Código Civil, ora revogado, previa que o Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: a) nos casos de deficiência mental ou intelectual; b) se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1.768; e c) se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

O art. 748 do novo Código de Processo Civil regulamentou o papel do Ministério Público, que só poderá promover a ação em caso de doença mental grave: I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; ou II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747. Trata-se, portanto, de legitimidade subsidiária e extraordinária 143.

Ressalte-se o art. 748, caput, trouxe de volta o termo "doença mental grave", substituindo a expressão dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, qual seja "deficiência mental ou intelectual", esta denominação é mais coerente com os preceitos propagados tanto pela Constituição quanto pelo Estatuto. De qualquer modo, incluem-se os portadores de estado psicossomático caracterizado por descargas, contínuas ou temporárias de agressividade¹⁴⁴.

4.2 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CURATELA

¹⁴²DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1135.

¹⁴³PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 595.

¹⁴⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 597.

O procedimento da ação de curatela se cerca de muitas formalidades, sendo precípua a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem pública. A referida ação está regulada entre o art. 749 a 758 do Código de Processo Civil, com alguns artigos remanescentes do Código Civil, que não sofreram alterações com a nova legislação processual, como os arts. 1.774 e 1.783.

Pelo art. 749, incumbe ao autor da ação, na petição inicial "especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou", podendo o juiz nomear um curador provisório para atos específicos, justificada a urgência, utilizando-se da tutela cautelar antecedente¹⁴⁵. Para isso, é necessário a juntada do laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo (art. 750, CPC).

Por conseguinte, vem a etapa da entrevista, ela também foi regulada pelo Código Civil, o qual devido as reformas trazidas pelo Estatuto previa que "antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando", porém foi revogado, pelo art. 1.772 do Código de Processo Civil, fazendo com que em matéria de procedimento da curatela se concentrasse apenas na nova legislação processual.

Neste sentido, pela redação do art. 751 do Código de Processo Civil, o curatelando é citado para uma entrevista, com o juiz, devendo as perguntas e respostas serem reduzidas a termo, tendo o prazo de 15 dias contados a partir da entrevista para impugnar o pedido. Tal fase pode ser realizada com acompanhamento de especialista (art. 751, §2º) ou no local onde o curatelando estiver se não for possível ser deslocamento (art. 751, § 1º), bem como se assegurar o emprego de recursos tecnológicos que possibilitem o interditando de se manifestar (art. 751, § 3º do CPC). Também pode ser requisitada a oitiva de pessoas próximas (art. 751, 4º do CPC).

¹⁴⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1140.

O Tribunal de São Paulo¹⁴⁶ já se manifestou com relação a matéria supramencionada, conforme a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA MULTIDISCIPLINAR. Com fundamento no art. 1.771 do Código Civil, reformado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência Dispositivo expressamente revogado pelo inciso II do art. 1.072 do CPC/2015 (lei posterior) Inexistência de determinação legal à realização de entrevista multidisciplinar Recurso desprovido.

Além disso, Maria Berenice Dias¹⁴⁷ ilustra que "é indispensável que o juiz pessoalmente entreviste o interditando. A omissão acarreta a nulidade do processo". Caso o réu queira impugnar o pedido, é necessário constituir advogado. Se não o fizer, deverá ser nomeado curador especial (CPC 752 § 2.°).

Após transcorrer o prazo de quinze dias para apresentar a impugnação, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753, do CPC) que pode ser realizada por equipe multidisciplinar formada por especialistas (art. 753, 3º do CPC). No laudo, deve constar os atos específicos para os quais existe a necessidade da curatela (art. 753, § 2º, do CPC).

Julgando procedente a ação, o juiz decreta a curatela e nomeia curador, que pode ser o requerente da interdição, fixando os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (art. 755, I, do CPC), devendo se observar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, II, do CPC). A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755 §1.º, do CPC).

Em 2013, o Enunciado n. 574 do CJF/STJ, aprovado no VI Jornada de Direito Civil, já propagava esse entendimento de impor limites a curatela "A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas,

_

¹⁴⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Indeferimento de realização de entrevista multidisciplinar. Agravo de Instrumento n. 2087238-67.2016.8.26.0000. Ministério Público do Estado de São Paulo e Arlindo Gutierrez. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva. Data de Julgamento: 07 de agosto de 2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 07 de agosto de 2016. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371197394/ agravo-de-instrumento-ai-2087238672 01682 60000-sp-2087238-6720168260000/inteiro-teor-371197408?ref=juris-tabs#> Acesso em 09 de outubro de 2017

¹⁴⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1140.

sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito"¹⁴⁸.

Ademais, Flavio Tartuce¹⁴⁹ assevera que ao se estabelecer parâmetros à curatela se viabiliza a efetivação do princípio da autonomia do curatelado.

Sujeitar uma pessoa à interdição total quando é possível tutelá-la adequadamente pela interdição parcial é uma violência à sua dignidade e a seus direitos fundamentais. A curatela deve ser imposta no interesse do interdito, com efetiva demonstração de incapacidade. A designação de curador importa em intervenção direta na autonomia do curatelado.

Há, ainda, a divergência quanto a natureza jurídica da sentença que decreta a curatela. Uns defendem a tese de que a sentença é declaratória, conferindo-lhe efeitos *ex-tunc*, como Caio Mário da Silva Pereira¹⁵⁰

Uma vez decretada a interdição, o ato praticado pelo incapaz é nulo. Mas, sendo a sentença de natureza declaratória, daí resulta que poderão os interessados postular a anulabilidade dos que tiverem sido realizados antes dela, sujeitando-se, todavia, ao ônus de provar que se efetuaram numa fase em que já se definia a insanidade mental, embora não proclamada *in iudicio*. Nisto difere em relação aos atos praticados depois da sentença, que são nulos.

Outros, entretanto, como Maria Berenice Dias¹⁵¹, alegam que a sentença tem natureza jurídica constitutiva, dando-lhe efeito *ex-nunc*, ou seja, não retroage.

O Código de Processo Civil diz que a sentença decreta a curatela. De fato, a sentença é constitutiva, pois diz com o estado da pessoa. Ainda que a incapacidade preceda à sentença, só depois da manifestação judicial é que passa a produzir efeitos jurídicos: torna a pessoa incapacitada para os atos da vida civil. Como bem refere Pontes de Miranda, a sentença, se bem que constitutiva, não cria a incapacidade. [...] Como a incapacidade não passa a existir a partir da sentença, possível a propositura de ação anulatória dos atos praticados em momento anterior - quer para assegurar a segurança das relações jurídicas, quer para prestigiar o princípio da boa-fé. Somente em casos muito excepcionais cabe a desconstituição de atos pretéritos.

Com base no art. 755, 3º do Código de Processo Civil, a sentença deve ser registrada no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na

¹⁴⁸Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vijornada/at_download/file> Acesso em 15 de outubro de 2017.

¹⁴⁹TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 400.

¹⁵⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 600.

¹⁵¹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1141.

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

A legislação também traz a hipótese do levantamento da curatela, que ocorre quando cessar a causa que a determinou (art. 756, do CPC). O pedido pode ser feito pelo próprio curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e fica em apenso nos autos da interdição (art. 756, 1º, do CPC). Pode ocorrer também o levantamento parcial da curatela quando evidente a capacidade para a prática de alguns atos da vida civil (art. 756 § 4.º do CPC)

Por fim, é importante ressaltar que o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito (art. 758 do CPC). Caso o curador deixe de praticar os deveres ligados a curatela, pode ser destituído. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador (art. 761 do CPC). Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto provisório (art. 762 do CPC), ficando o curador responsável pelos prejuízos que causar ao curatelado¹⁵².

4.3 ESPÉCIES DE CURATELA

A primeira espécie em análise é a autocuratela. A autocuratela permite que a pessoa designe quem deseja para que seja seu cuidador. Embora o art. 747 do Código de Processo Civil não preveja a possibilidade de a própria pessoa requerer a sua curatela – previsão esta feita no art. 1768 do Código Civil, ora revogado pelo Novo Código de Processo Civil. Essa alternativa não pode ser excluída, pois se estaria

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1143.

violando o princípio da autodeterminação do deficiente, bastante difundida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira¹⁵³ defende a manutenção da autocuratela no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante a revogação do art. 1.780, que previa a curatela-mandato, a possibilidade de requerimento da curatela pela própria pessoa se mantém com a inclusão do inciso IV no art. 1.768 do CC pelo Estatuto, ainda que o novo CPC não traga tal previsão.

No entanto, Flávio Tartuce¹⁵⁴ alega que o art. 1768 do Código Civil teve o período de vigência de apenas de três meses em decorrência desse atropelamento legislativo ocorrida com a promulgação do Novo CPC

Ademais, o dispositivo não trata propriamente de um processo de interdição, mas de uma demanda em que se nomeia um curador. Como estamos aqui demonstrando, o Novo CPC, adotando outro caminho, está todo estruturado na ação de interdição, na contramão do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, pelo menos *a priori*, como o dispositivo foi revogado pelo Novo CPC, somente teve aplicação a redação renovada entre a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (janeiro de 2016), até a vigência do CPC/2015 (18 de março).

O princípio da liberdade e o direito ao exercício da autonomia privada asseguram o direito de as pessoas se autodeterminarem, no presente e no futuro quanto aos seus bens. Daí a possiblidade de o mandante agir de acordo com a sua vontade no que concerne a questões patrimoniais¹⁵⁵.

Este instituto pode ser plenamente aplicado nos casos de pessoas com Alzheimer, pois com a progressiva evolução da doença, a pessoa poderá programar a autocuratela, consistente em uma espécie de Diretiva Antecipada da Vontade, na qual designará um representante duradouro de sua confiança que a substituirá praticamente em todas as decisões da vida cotidiana¹⁵⁶.

¹⁵³PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 601.

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 398.

¹⁵⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1130.

¹⁵⁶ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Disponível em: Nelson_Rosenvald.pdf Acesso em 12 de outubro de 2017.

A segunda espécie é a curatela compartilhada. O Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 1775-A no Código Civil, no qual estabelece que na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

O Código Civil, no art. 1.775 § 1º, já conferia legitimidade ao pai ou à mãe para o exercício da curatela e a jurisprudência interpretando de forma mais extensiva passou a deferir a curatela compartilhada a ambos os genitores.

Na Apelação Cível nº 70054313796¹⁵⁷, a 8ª Câmara Cível do TJRS, com base na proteção dos interesses do curatelado, decidiu favoravelmente ao pedido de curatela compartilhada entre os genitores.

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA COMPARTILHADA. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. PRETENSÃO DOS GENITORES DO INTERDITO DE EXERCER A CURATELA DE FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA CURATELA. PROTEÇÃO DOS **INTERESSES** PRECEDENTES. 1. A curatela, assim como a tutela, é um munus público a ser exercido na proteção dos interesses do curatelado e de seus bens, incumbindo aos curadores aos curadores, por exemplo, o dever de defesa, sustento e representação do interdito. Assim, a designação de curador deve se pautar pela prevalência dos interesses do incapaz. 2. Nessa perspectiva, revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais do interdito, considerando que, embora não haja regra expressa que a autorize, igualmente não há vedação à pretensão. Em situações como a dos autos, em que expressamente requerido o exercício da curatela compartilhada e que não há, sob qualquer perspectiva, conflito entre os postulantes, nada obsta que seja ela concedida, notadamente por se tornar, na espécie, uma verdadeira extensão do poder familiar e da guarda que, como sabido, pode ser compartilhada. 3. Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção do interdito, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses do incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Desta forma, com a nova legislação, abriu-se novas possibilidades, isto é, não só os pais, mas quaisquer outras pessoas, que sejam parentes ou não do curatelado, podem dividir o exercício da curatela. Também a pessoa com deficiência pode indicar

_

¹⁵⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Deferimento de Guarda Compartilhada. Apelação Cível n. 0156006-74.2013.8.21.7000. T. P. P. P. e L. O. P. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 01 de agosto de 2013. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 05 de agosto de 2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113139258/apelacao-civel-ac-70054313796-rs Acesso em 13 de outubro de 2017.

uma ou mais pessoas para o exercício da curatela. Basta o juiz reconhecer que atende ao seu melhor interesse¹⁵⁸.

No Agravo de Instrumento nº 2191636-02.2015.8.26.0000¹⁵⁹, já prolatado na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu favoravelmente ao pedido de curatela compartilhada, a ser exercida pelas suas irmãs.

Agravo de instrumento. Interdição. Curatela provisória. Possibilidade de nomeação simultânea de mais de um curador. Precedentes. Art. 1.775-A do CC, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reforça a possibilidade de curatela compartilhada. Compartilhamento do encargo entre as duas irmãs que parece já ocorrer de fato, bem como, por ora, consta atender ao melhor interesse do interditando. Decisão reformada. Recurso provido.

A terceira espécie de curatela a ser estudada é a curatela do enfermo e do deficiente físico. O art. 1.780 do Código Civil determinava "a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens".

Assim, o próprio interessado poderia requerer a nomeação de um curador para os fins enunciados. Tratava-se de uma curatela de natureza administrativa¹⁶⁰. Este dispositivo legal, revogado pelo Estatuto e substituído pela tomada de decisão apoiada, trazia a autorização de concessão de uma curatela especial.

Vislumbra-se que essa curatela permitia a pessoa com deficiência física a nomeação de um curador objetivando a administração de algum negócio, que em

¹⁵⁸DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1130.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Deferimento de mais de um curador. Agravo de Instrumento n. 2191636-02.2015.8.26.0000. Maria dos Anjos Fernandes Hengles, Maria da Consolação Pereira e Francisco Estevam Fernandes. Relator Desembargador Claudio Godoy, Data de Julgamento: 16 de fevereiro de 2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: Acesso em 14 de outubro de 2017.

¹⁶⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 605.

virtude de sua deficiência obstava a gerência de seus bens. Nesses casos, seria possível a nomeação de um curador por seu próprio pedido¹⁶¹.

Maria Berenice Dias¹⁶² denomina essa espécie de curatela-mandato, ou curatela de menor extensão, até porque não é destinado a um incapaz. Esta possibilidade podia beneficiar pessoas idosas, doente ou incapacitados físicos. A vantagem de se ingressar com uma ação judicial ante a procuração era que esta perderia a eficácia caso o outorgante incidisse em algumas das hipóteses da curatela.

Nesta perspectiva, a Apelação Cível nº 2010.008948-5¹⁶³, a 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, deferiu o pedido da autora e nomeou-a como curadora especial de seu filho, atribuindo-lhe o dever de gerir seus negócios.

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA ESPECIAL. TETRAPLEGIA. FACULDADE PLENA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS. NOMEAÇÃO DE CURADOR. ARTIGO 1.780 DO NOVEL CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Em consideração aos princípios da efetividade, da economia processual, da instrumentalidade das formas e, principalmente, o de evitar o descrédito do aparelho judiciário frente ao jurisdicionado, é que se desautoriza extinguir uma ação de interdição em tramitação há aproximadamente 6 (seis) anos baseado exclusivamente no apego exacerbado ao formalismo. Possível a concessão da curatela sem interdição à pessoa impedida de gerir seus próprios negócios, embora em pleno gozo das suas faculdades mentais, por conta das condições físicas desfavoráveis - tetraplegia, cegueira, AVC etc.

Frise-se que a essa espécie foi extirpada do sistema de incapacidades, diante da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A quarta espécie é a curatela do nascituro. Este instituto está previsto no art. 1.779 do Código Civil "dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar". Casualmente, se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro (art. 1.779, parágrafo único, do CC). Trata-se de uma

¹⁶¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 401.

 ¹⁶² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016.
 p. 1133.

¹⁶³BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Deferimento de Curatela Especial. R. da S. M. e R. da S. M. Apelação Cível n. 2010.008948-5. Relator Desembargador Carioni. Data de Julgamento: 15 de junho de 2010. 3ª Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Disponível em:https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18425820/apelacao-civel-ac-89485-sc-201008948-5/inteiro-teor-18425821? ref=juris-tabs#> Acesso em 15 de outubro de 2017.

curadoria temporária, eis que, quando do nascimento, a criança deverá ser posta sob tutela¹⁶⁴.

Caio Mário da Silva Pereira¹⁶⁵ arrola outras situações em deverá ser nomeado curador ao nascituro: 1) pai desconhecido e mãe interdita ou fora do poder familiar; 2) pai e mãe interditos; 3) pai e mãe fora do poder familiar (menores ou por decisão judicial, na forma do art. 1.638 do Código Civil).

Já Maria Berenice Dias¹⁶⁶ não vê razão para a existência da curatela do nascituro.

Além de sua deficiente redação, revela o dispositivo resquício da feição patriarcal da família. Ao depois, como o nascituro é menor e incapaz, a hipótese seria mais de tutoria. A finalidade é resguardar os direitos do nascituro, assegurados desde a concepção.

Fica evidente, portanto, que o dispositivo legal que versa sobre a curatela do nascituro é influenciado diretamente pela teoria concepcionista, pela qual o nascituro é pessoa. Na verdade, ao admitir a curatela do nascituro, o Código Civil de 2002 dá a este o tratamento de uma pessoa absolutamente incapaz¹⁶⁷.

4.4. OS EFEITOS PRÁTICOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOBRE A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Os prospectos da legislação civil eram até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, extremamente atrelada ao patrimônio da pessoa considerada incapacitada para os atos da vida civil. A nova sistemática da incapacidade civil ensejou uma nova análise sobre a estruturação no qual se encontrava acobertada as pessoas com deficiência, pois houve a eliminação da visão

¹⁶⁴DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1134.

¹⁶⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 604.

¹⁶⁶DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016. p. 1134.

¹⁶⁷TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 405.

patrimonialista que sempre foi considerada a causa para restrição de capacidade jurídica daqueles que eram considerados incapazes¹⁶⁸.

A Lei nº 13.146/15 caminha no sentido personalista da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, razão pela qual as pessoas com deficiência insurgem no grupo dos "novos sujeitos de direito", não apenas pela supremacia dos direitos e liberdades fundamentais individuais e sociais que garantam o direito à diferença, mas sobremodo após a integração ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção e do Estatuto¹⁶⁹.

Ademais, romper com essa visão deturpada que ao longo do tempo se atribuiu às pessoas com deficiência, foi um grande avanço para a concretização dos direitos das mesmas. Constituindo-se como uma conquista importante para toda a sociedade, uma vez que o direito à diferença é um direito da coletividade. A inclusão social destas pessoas é hoje o maior desafio do Estado, embora tenha adotado alguns mecanismos importantes, este importante sujeito se omite na fiscalização e efetivação destas medidas, a título de exemplo, é o que se observa na questão da acessibilidade¹⁷⁰.

Por outro lado, é preciso ter em mente que a responsabilidade para concretizar os direitos das pessoas com deficiência não recai somente sobre o Estado. É importante destacar o papel da família e da sociedade, sendo preponderante estabelecer o princípio da equidade, um dos pressupostos primordiais ao respeito a diferença. É o que ensina Evandro Barbosa¹⁷¹.

É importante concluir que a proteção e efetivação do sistema de proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência se sustenta sobre o importante tripé: Família, Sociedade e Estado. A partir do momento em que esses três componentes de assistência à pessoa com deficiência estiverem integrados, nós vamos vivenciar outra realidade.

-

¹⁶⁸TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf> Acesso em 22 de novembro de 2017.

¹⁶⁹FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 797.

¹⁷⁰BARBOSA, Evandro. Direito Fundamental a Diferença. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33147/direito-fundamental-a-diferenca/2 Acesso em 22 de novembro de 2017.

¹⁷¹BARBOSA, Evandro. Direito Fundamental a Diferença. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33147/direito-fundamental-a-diferenca/2 Acesso em 22 de novembro de 2017.

À vista disso, ao assegurar o respeito à dignidade, a teoria das incapacidades não fica circunscrita ao caráter patrimonial e nem essa responsabilidade recai somente ao poder estatal. Diante disso, ao ampliar a liberalidade desses indivíduos se dá dignidade a este sujeito de necessidades, tratando-os como pessoa "humana"¹⁷².

Caso seja cerceada a autonomia da pessoa com deficiência de forma injustificada, isso resulta em ofensa a sua dignidade. Os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência só podem sofrer restrições em nome da defesa de sua própria dignidade. Deve-se valorar o cuidado, como sinônimo de humanidade. Todavia, o direito a diferença não significa infantilizar, rotular ou estigmatizar o outro, mas reconhecê-lo como igual. Neste sentido, Nelson Rosenvald¹⁷³ dispõe

A capacidade civil é um direito fundamental do ser humano corolário de sua dignidade e liberdade, e que a curatela será fundada em circunstâncias excepcionais, motivada invariavelmente na proteção da pessoa que padece de transtornos mentais permanentes, jamais em punição pelo simples fato de se comportar diferenciado.

Para que o texto normativo inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha plena efetividade, é importante salientar que se pressuponha que sendo a pessoa, sujeito de direitos humanos, a sua capacidade jurídica não pode se limitar à atuação em questões patrimoniais, devendo ser essa capacidade legal estendida para os interesses existenciais da pessoa com deficiência. A mudança paradigmática visando à efetividade das disposições estatutárias é medida que se impõe, sobretudo porque isso causará uma abordagem mais digna às pessoas com deficiência, ajustando o enfrentamento dessa matéria à dimensão existencial inerente a qualquer ser humano, independentemente de qualquer debilidade que lhe acometa¹⁷⁴.

Constata-se que o estudo do sistema de incapacidades é medida essencial para que as disposições legais contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência sejam

¹⁷²FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 797.

¹⁷³FARIAS, Nelson Rosenvald. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 737.

¹⁷⁴TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/ default/files/ ivan gustavo junio santos trindade.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2017.

efetivadas nos casos concretos, principalmente quando se deparar com situações jurídicas que versem sobre o desenvolvimento humano. É preciso que a presente norma demonstre ser um indicador para os operadores do direito no que concerne a novos preceitos do instituto da curatela, de modo a interpretá-lo como um instrumento de proteção da pessoa incapacitada, promocional de sua dignidade, e não reducionista de sua vontade¹⁷⁵.

Vislumbra-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro está alinhado ao respeito à integração das pessoas com deficiência no espaço público. A positivação dos direitos e garantias acarretam a viabilização da promoção da igualdade e ao fim de preconceitos. Ademais, pode-se afirmar que uma das etapas da proteção aos direitos humanos deste grupo foi percorrida com sucesso¹⁷⁶.

A ideia de que deficiência é uma definição composta por um conjunto de fatores sociais, econômicos e culturais. Assim, permite-se um avanço na reflexão dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência e, por conseguinte, das medidas de enfrentamento desses problemas. Após a internalização da Convenção das pessoas com deficiência e da promulgação do Estatuto, materializa-se o combate a discriminação contra elas e viabiliza-se o acesso destas aos bens e serviços essenciais a seu desenvolvimento e sua liberdade¹⁷⁷.

_

¹⁷⁵TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf> Acesso em 22 de novembro de 2017.

¹⁷⁶SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil: O Diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Disponível: < http://www.cress-ac.org.br/wp-content/uploads/ 2015 / 08 / a_protecao_aos__direitos_das_pessoas_com_deficiencia_no_brasil.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2017.

¹⁷⁷SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil: O Diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Disponível: < http://www.cress-ac.org.br/wp-content/uploads/ 2015 / 08 / a_protecao_aos__direitos_das_pessoas_com_deficiencia_no_brasil.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2017.

5 CONCLUSÃO

A pessoa com deficiência ao decorrer da história foi tratada por muito tempo como sujeitos sem autonomia, ficando à margem da sociedade e vulneráveis a atrocidades. Justamente para evitar que isso não ocorresse, bem como propagar o direito a diferença a eles garantidos, é indispensável que o Estado viabilize a criação de mecanismos a fim de que sejam realizados de modo igualitário com respeito a suas peculiaridades.

Com a promulgação da Lei n. 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência se integram ao grupo dos "novos sujeitos de direito", deixando de lado a ideia do sujeito sem vontade própria. Além disso, o instituto da capacidade jurídica e a curatela receberam uma nova roupagem com a nova legislação, não acobertando mais situações que não se enquadram aos preceitos regidos pelos direitos humanos.

Desse modo, a teoria das incapacidades sofreu uma reconstrução de maneira que se fundamentam principalmente na liberdade e autonomia do sujeito, disseminando, assim, aquilo no que está disposto no art. 4º do Estatuto: "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

Destacam-se, neste sentido, a tomada de decisão apoiada e a curatela, pois esses institutos garantem a dignidade da pessoa com deficiência de gerir, da melhor forma possível, sua vida, servindo-se, se for o caso, para a administração de seu patrimônio. Entretanto, há de se observar que os legisladores pecaram no momento de elaborar a regulamentação tanto da curatela quanto da tomada de decisão apoiada.

Sabe-se que a tomada de decisão apoiada foi inspirada na "amministrazione di sostegno" do Direito Italiano, analisando detalhadamente esta legislação, constatouse algumas omissões da lei, que poderão ser respondidas somente mediante a utilização de interpretação analógica e dos princípios.

Quanto à curatela, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil acarretou um verdadeiro atropelamento legislativo, uma vez que a curatela já vinha sendo regulada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Afinal, a legislação estatutária que ditava os trâmites processuais da curatela apresentou vários avanços, sendo bastante influenciada pelos princípios da igualdade e da autonomia individual. A nova lei processual fez com que retornasse ao ordenamento jurídico o termo "interdição", bem como se extirpassem as alterações relacionadas ao Estatuto retrocedendo em alguns aspectos no que diz respeito ao tema em questão.

Embora se tenha visualizado pontos dissonantes, é importante salientar que a nova teoria das incapacidades aperfeiçoou o direito da pessoa com deficiência de garantir a proteção do patrimônio, facilitar no auxílio da gerência dos seus negócios, respeitar o seu direito de ser diferente, dando-lhes tratamento com dignidade, sem esquecer de reintegrá-los a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas**. Tradução de Francisco Murari Pires. São Paulo: Hucitec, 1995.

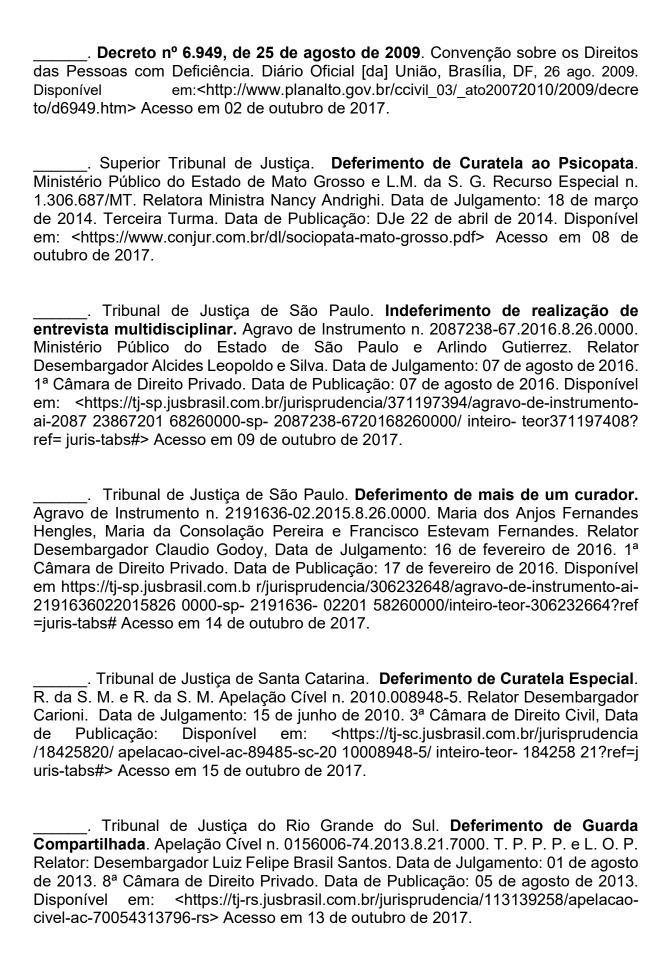
ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BORGES, Vinícius Ferreira; BOSAIPO, Nayanne Beckmann; JURUENA, Mario Francisco. **Transtorno Bipolar: uma revisão dos aspectos conceituais e clínicos.** Disponível:http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/SIMP8-Transtorno-Bipolar.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 21 de julho de 2017.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em 01 de outubro de 2017.
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 . Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 01 de outubro de 2017.
Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 02 de outubro de 2017.

____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial [a] União, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm Acesso em 03 de outubro de 2017.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2016.

DISHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b Acesso em 21 de julho de 2017.

FREITAS, Teixeira. **Código Civil – Esboço**. Disponível em: http://direitocivildigital.com/ wp-content/uploads/colecoes/02teixeira/Esbo%C3%A7o%20de%20C%C3% B3 digo%20Civil%20-%20Vol%201%20-%20Teixeira%20de%20Freitas.pdf> Acesso em 23 de julho de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1.** São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: Volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41381. Acesso em: 14 ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA. Carlos Eduardo. **Direito Civil – Parte Geral**. Disponível em: https://www.editoraferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/Carlos EduardoGuerra/AU_01_Guerrinha.pdf Acesso em 01 de outubro de 2017.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes Acesso em 07 de outubro de 2017.

MARTON, Fábio. O extermínio dos diferentes: pessoas com deficiência e doentes terminais eram alvo do 3º Reich. Especial Heróis Quase Anônimos. Superinteressante. Disponível em: < https://super.abril.com.br/historia/o-exterminio-dos-diferentes/> Acesso em 28 de julho de 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/A rtigo_Joyceane_BezerradeMenezes.pdf > Acesso em 01 de outubro de 2017.

______, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. Interdição e Curatela no novo CPC à Luz da Dignidades da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029 b50deea 7a25c4> Acesso em 20 de agosto de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Lei Brasileira de Inclusão e Reflexos na atuação do Ministério Público. Disponível em: < https://www.mpsp.mp.br/portal/pa ge/ por tal/Civel_Geral/LBI%20e%20Curatelas.docx> Acesso em 08 de outubro de 2017.

MOREIRA. Rogério Meneses. **Enunciados Aprovados – VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file Acesso em 15 de outubro de 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Declaração dos Direito das Pessoas Deficientes**. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

<u> </u>	Declaração	Universal	dos	Direitos	Humanos.	Disponível	em:
<http: td="" wv<=""><th>vw.onu.org.br/i</th><th>mg/2014/09/</th><td>DUDH</td><th>.pdf> Aces:</th><th>so em 01 de a</th><td>agosto de 201</td><td>17.</td></http:>	vw.onu.org.br/i	mg/2014/09/	DUDH	.pdf> Aces:	so em 01 de a	agosto de 201	17.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. rev. e atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PLATÃO. **A República**. Disponível em: < http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf> Acesso em 21 de julho de 2017.

RESENDE, Ana Paula Crosara. VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão Comentada.** Disponível em: http://www.adiron.com.br/arquivos/ConvencaoComentada.pdf> Acesso em 25 de agosto de 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3 %ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_ Nelson _ Rosenvald. pdf> Acesso em 12 de outubro de 2017.

_____. Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada**. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3% A3o-Apoiada Acesso em 20 de setembro de 2017.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil: O Diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Disponível: http://www.cress-ac.org.br/wp-content/uploads/2015/08/a_protecao_aos_direitos_das_pessoas_com_deficiencia_no_brasil.pdf Acesso em 23 de novembro de 2017.

SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SIMÃO, Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. Disponível: https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa perplexidade Acesso em 07 de novembro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

 Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Fore	nse, 2017.
 Flávio. É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano . https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-	•
o-depablo-stolze-gagliano> Acesso em 07 de outubro de 2017.	iiil o iulcau-

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Goiânia, PUC, Goiás. Dissertação do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito de Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2016, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.

ULHOA, Fábio. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

USP. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%AAncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html Acesso em 01 de agosto de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. – São Paulo: Atlas, 2013.